



REPÚBLICA DE CABO VERDE

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA

I RELATÓRIO NACIONAL COMBINADO - 2025

Conteúdo

ABREVIATURA	4
ENQUADRAMENTO.....	6
I. INTRODUÇÃO	7
Metodologia e Processo de Elaboração	7
Informações Gerais	8
II. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (artigo 1.º, n.º 1).....	9
III. DEFINIÇÃO DA CRIANÇA (artigo 2º)	16
IV. PRINCÍPIOS GERAIS.....	16
a) Não discriminação (artigos 3º e 26º)	16
b) Interesse Superior da Criança (artigo 4º)	17
c) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 5º)	17
d) Respeito pela opinião da criança (artigo 7º)	17
e) Prestação de informações às crianças e promoção da sua participação (artigos 4º, 7º e 12º)	18
V. DIREITOS E LIBERDADES CIVIS.....	18
a) Nome, nacionalidade, identidade e registo de nascimento (artigo 6º)	18
b) Liberdade de expressão (artigo 7º)	19
c) Liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 8º)	20
d) Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9º).....	20
e) Proteção da vida privada (artigo 10º).....	20
f) Proteção contra o abuso de crianças e a tortura (artigo 16º)	20
VI. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS.....	21
a) Responsabilidades parentais (artigo 20º)	21
b) Separação dos pais, separação causada pelo Estado Parte, separação causada por deslocações internas decorrentes de conflitos armados (artigos 19º, nº 2 e 3, conflitos civis ou catástrofes naturais e artigo 25º)	21
c) Reagrupamento familiar e crianças privadas de um ambiente familiar (artigo 25º nº 2, alínea b)	22
d) Alimentos devidos à criança (artigo 18º nº 3)	22
e) Adoção e revisão periódica da colocação (artigo 24º)	23
f) Abuso, negligência, exploração, incluindo a recuperação física e psicológica e a integração social (artigos 16º e 27º)	25
VII- SAÚDE E BEM-ESTAR.....	29
a) Sobrevivência e desenvolvimento (artigo 5º).....	29
b) Crianças com deficiência (artigo 13º)	29
c) Saúde e serviços de saúde (artigo 14º)	32

d) Serviços e instalações de segurança social e de acolhimento de crianças (artigo 20º, nº 2, alínea a) a c))	32
e) Assistência a órfãos (artigo 26º)	33
f) Gravidez na Adolescência.....	36
g) Evolução das Taxas de Mortalidade: Infantil, Materna e Taxa Bruta de Mortalidade	36
VIII. EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS	37
a) Educação, incluindo a formação e orientação profissional	37
b) Atividades de lazer, recreativas e culturais (artigo 12º)	41
IX. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO	42
a) Crianças em situações de emergência (artigos 22º, 23º e 25º).....	42
b) Crianças em conflito com a lei (artigos 5º nº 3 e 17º nº2 alínea a) e nº 3).....	43
c) Filhos de mães presas (artigo 30º).....	46
d) Crianças em situação de exploração e maus-tratos (artigos 15º, 16º, 27º, 28º e 29º).....	46
e) Exploração Sexual e Abuso Sexual (art.º 27)	48
f) Crianças em situação de venda, tráfico e rapto (art. 29):.....	52
g) Crianças em situação de rua	53
h) Tortura e castigo corporal.....	54
i) Crianças que necessitam de proteção especial por se encontrarem em condições e situações de risco ou vulnerabilidade, tais como crianças da rua ou órfãos e/ou com VIH/SIDA.....	55
j) Qualquer outro problema emergente ou imprevisto.....	56
X. CONCLUSÃO	57

ABREVIATURA

ABC - Agência Brasileira de Cooperação

ACRIDES - Associação Criança Desfavorecida

AN - Assembleia Nacional

ATL - Atividades de Tempo Livre

BA - Banco de Acesso a Cultura

CAI - Conselho para a Adoção Internacional

CMDDCA - Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNDDCA - Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNDHC - Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

CNPETI - Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

CNPS – Centro Nacional de Pensão Social

CRCV - Constituição da República de Cabo Verde

CSEOP - Centro Sócio Educativo Orlando Pantera

CSU - Cadastro Social Único

DGIS - Direção Geral de Inclusão Social

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ETP - Ensino Técnico Profissional

FICASE - Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar

ICCA - Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

IDRF - Inquérito sobre as Despesas e Receitas Familiares

IMC - Inquérito Multi-objetivo Contínuo

INPS - Instituto Nacional da Previdência Social

IPTBE - Índice de Paridade na Taxa Bruta de Escolarização

MFIDS - Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

MNP - Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura

NEE - Necessidades Educativas Especiais

NEET - Jovem sem Emprego e Fora do Sistema do Ensino

ODS - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

PANPETI – Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

PEDS II - Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável

PEE - Plano Estratégico de Educação

PGR - Procuradoria Geral da República

PNC - Plano Nacional de Cuidados

PNCTP - Plano Nacional Contra Tráfico de Pessoas

RGPH - 21- Recenseamento Geral da População e Habitação - 2021

RSI - Rendimento Social de Inclusão

SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

SNQ - Sistema Nacional de Qualificações

TP - Tráfico de Pessoas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

VIH – Virus da Imunodeficiência Humana

ENQUADRAMENTO

Resultante de um esforço conjunto entre as várias instituições públicas e ONGs que colaboraram com a Comissão Interministerial na sua elaboração, o presente relatório apresenta a situação do país em termos de cumprimento e respeito pelos direitos e bem-estar da criança, reportando as principais medidas implementadas, as em curso, assim como as em vias de concretização, especificando as legislações, os planos, as estratégias, bem como um conjunto de normativos que concorrem para a criação de um ambiente de respeito, promoção e proteção dos direitos e bem-estar da criança, no país.

I. INTRODUÇÃO

1. Cabo Verde é um país comprometido com os desígnios da União Africana, mormente no que respeita aos direitos humanos, a promoção e proteção dos direitos da criança, tendo assumido a nível constitucional disposições referentes aos direitos das crianças. O artigo 74º reconhece que todas as crianças têm direito a proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, no que respeita ao seu desenvolvimento integral.
2. O país ratificou a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança, e várias outras Convenções Internacionais, tem priorizado a família cabo-verdiana em todas as políticas sociais que tem implementado, na convicção de que o equilíbrio da vida familiar é o pressuposto essencial do bom desenvolvimento integral da criança e do adolescente.
3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, constitui um marco importante na consolidação de todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente em Cabo Verde, configurando um instrumento que consagra os direitos fundamentais e estabelece o respetivo sistema de proteção da criança e do adolescente, envolvendo e responsabilizando o Estado e a sociedade em todo o processo do seu desenvolvimento.

Metodologia e Processo de Elaboração

4. O processo de elaboração deste relatório contou com a participação das Instituições públicas, ONGs e Organizações da Sociedade Civil, tendo sido recolhidas contribuições junto destas, por forma a se conseguir maior engajamento e consenso.
5. O relatório de Cabo Verde foi elaborado pela Comissão Interministerial para Elaboração de Relatórios Nacionais dos Direitos Humanos, criada através da Resolução n.º 55/2017, de 15 de junho, alterada pela Resolução n.º 98/2022, de 26 de outubro e pela Resolução número 56/2025, de 01 de julho e estruturado segundo as orientações emanadas das Diretrizes do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.
6. O presente relatório tem por objetivo apresentar a situação do país em termos dos direitos e bem-estar das crianças, cobrindo o período desde a ratificação da Carta até o presente,

demonstrando os ganhos conseguidos, os esforços desenvolvidos, assim como os desafios enfrentados no sentido da satisfação gradual e paulatina das disposições da referida Carta.

7. Este relatório tem como objetivo abordar a situação dos direitos humanos em Cabo Verde, com foco específico na defesa e proteção dos direitos e bem-estar das crianças, demonstrando os ganhos conseguidos, os esforços desenvolvidos, assim como os desafios enfrentados no sentido da satisfação gradual e paulatina das disposições da Carta.

Informações Gerais

8. Cabo Verde é um país insular localizado no Oceano Atlântico, a cerca de 455 km da costa africana, formado por um arquipélago de dez ilhas, nove das quais habitadas, tem uma área total de 4.033 km², com uma população de aproximadamente 491.233 habitantes (senso 2021). A língua oficial é o português, mas o crioulo cabo-verdiano (kriolu) é a língua materna da maioria da população, portanto a mais falada. A economia baseia-se na agricultura e pecuária, na pesca, no turismo e no setor de serviços, com escassos recursos minerais e limitada exploração.

II. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (artigo 1.º, n.º 1)

9. Cabo Verde, enquanto Estado soberano e democrático, com um quadro constitucional que prima pelos valores supremos como o respeito pela dignidade da pessoa humana, reconhecendo e garantindo a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos, como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça.
10. O Estado vem garantindo a proteção da pessoa humana no que toca aos direitos fundamentais estruturantes (direito à vida, integridade, liberdade, não discriminação) e direitos políticos, com reforço dos investimentos visando garantir os direitos sociais, económicos e culturais para a melhoria do padrão de vida da população e subsistência em condições de dignidade (alimentação adequada, educação, saúde, água, moradia, trabalho, lazer, segurança social, proteção à maternidade e à infância). Existem ainda políticas públicas de proteção e promoção dos direitos de grupos específicos (mulheres, pessoas com deficiência, migrantes, crianças).
11. O Estado de Cabo Verde tem dado especial atenção à questão de direitos humanos, com particular importância aos direitos das crianças e dos adolescentes, e tem ratificado, progressivamente, as Convenções e Protocolos adicionais, harmonizando o seu quadro legal com as disposições dos diferentes instrumentos jurídicos internacionais e regionais de proteção dos direitos, nomeadamente:
 - Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (Resolução n.º 32/VI/93, de 19 de julho);
 - Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n.º 5/2001, de 30 de julho);
 - Carta Africana da Juventude da União Africana (fevereiro de 2010);
 - As convenções 138, 182 da OIT sobre a idade mínima para o trabalho infantil e sobre as piores formas de trabalho;
 - Convenção de Haia sobre adoção internacional e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo aos Procedimentos de Comunicação, aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional - AN n.º 158/IX/2020, de 26 de março;
 - Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25/10/1980, aprovada pela Resolução da AN n.º 45/X/2022, de 22 de março;

- Convenção Relativa à Competência à Lei Aplicável ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças, aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional n.º 56/X/2022, de 25 de maio;
- Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos destinados às Crianças e outros Membros da Família, aprovada pela Resolução n.º 60/X/2022, de 6 de junho.

12. O país subscreveu a Declaração sobre os Objetivos do Milénio para o Desenvolvimento (2000), as Recomendações da 6ª Conferência Mundial sobre a Promoção da Saúde (2005) e a Resolução da Conferência de Ministros da Saúde da União Africana (2007).
13. No cumprimento do Programa do Governo para a X Legislatura e com o objetivo de harmonizar a legislação sobre o direito e dever da criança e do adolescente, alinhando-a com as disposições dos instrumentos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, clarificando, regulamentando para sua melhor aplicação, foi submetida à Assembleia Nacional a Proposta de Lei que Aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga a Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, e procede à sexta alteração ao Código Penal.
14. A presente Proposta de Lei foi objeto de discussão e aprovação, na generalidade, na sessão plenária da Assembleia Nacional do dia 24 de janeiro de 2025, tendo baixando à Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, para efeitos de aprovação na especialidade.
15. Esta Proposta de Lei visa melhorar o quadro legal já existente, trazendo novas soluções como: a criação do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA); o Observatório da Criança e do Adolescente (OCA); a institucionalização dos Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA, todos com a missão de apoiar no âmbito de políticas e práticas nos domínios da infância e da adolescência.
16. Traz também o instituto do apadrinhamento civil, que pode contribuir para redução de crianças e adolescentes em situação de abandono e risco, permitindo que possam ser amparadas por uma família de acolhimento.

17. O diploma propõe, ainda, alterar o Código Penal, no artigo 284.º, no sentido de consagrar penas mais gravosas para o pai ou a mãe, nos casos de incumprimento da prestação da pensão de alimentos, elevando, inclusivamente, até 1/3 da pena de 2 anos de prisão.
18. E, propõe-se, igualmente, alterar o artigo 376.º do Código Penal, no sentido de consagrar o crime de “Não cumprimento da obrigação de prestar alimentos”, previsto e punível pelo artigo 284.º em crime de natureza pública.
19. Em Cabo Verde, as crianças de 0 - 14 anos representam 27,8% da população e foi estimada em 141.564, em 2023.
20. Os resultados do V Recenseamento Geral da População e Habitação 2021 (RGPH-21), designado Censo 2021, indicam que as crianças e adolescentes (população de 0 a 17 anos) correspondem a um efetivo de 165.370 indivíduos, representando 33,7% da população total do país.
21. A população masculina (rapazes) corresponde a um total de 84.124 indivíduos (50,9%) e a feminina (raparigas) a um total de 81.246 indivíduos (49,1%), sendo no meio urbano, 121.502 indivíduos, 50,8% são rapazes e 49,2% são raparigas e no meio rural residem 43.868 indivíduos, sendo que 51,0% são rapazes e 49,0% são raparigas.
22. A maior parte dessa população reside no concelho da Praia (30,1%), seguido de S. Vicente com 12,9% e Santa Catarina com quase 9%. Nos restantes concelhos, as percentagens variam entre 6,9% no Sal e menos de 1% no concelho do Paul. Importa mencionar que o efetivo desse grupo populacional tem estado a diminuir de 213.108 indivíduos em 2000, para 191.329 em 2010 e 165.370 em 2021, situação que pode estar relacionada com a diminuição da fecundidade no país¹.
23. Segundo o Boletim Estatístico do Sistema de Proteção Social, em 2020, cerca de 286.006 pessoas, ou seja, 51 em cada 100 receberam pelo menos uma prestação pecuniária de proteção social, proveniente dos regimes contributivo ou não contributivo. A grande maioria (88%) das pessoas cobertas estão no regime contributivo e as mulheres constituem a maioria (54,6%) da população coberta. Nesse ano, cerca de 42,3% das crianças menores de 15 anos foram abrangidas com prestações familiares ou por crianças,

¹ <https://ine.cv/wp-content/uploads/2022/11/crianca.pdf>

23,1% das mães de recém-nascidos registados com as prestações pecuniárias na maternidade, 52,7% das pessoas com deficiência grave, com as prestações por invalidez, 7,3% dos desempregados, com a prestação de desemprego e, cerca de 69,8% da população idosa com 60 anos, com pelo menos uma prestação pecuniária, ou seja, de velhice, invalidez ou sobrevivência.

24. No âmbito do PEDS II e em linha com a Agenda do Trabalho Digno, o Plano Estratégico de Proteção Social 2022-2026, contribuirá para a redução da pobreza, vulnerabilidade, desigualdade e assimetrias regionais, para a universalização da cobertura da proteção social, em linha com Cabo Verde Ambição 2030, ao mesmo tempo que reforça a estabilidade social e política no país.
25. Assim, almeja-se, até 2026, elevar para 95% a cobertura da Cantina Escolar e aumentar para 40% a cobertura de Bolsa de Estudos para jovens dos 18 aos 24 anos que frequentam o ensino superior, independentemente do Concelho de residência.
26. Houve progressos consideráveis nos últimos anos nas áreas da saúde materna, saúde da criança e do adolescente, educação e proteção visando cumprir as metas da Agenda 2030, ainda que estas continuem a ser as mais afetadas pela pobreza. De acordo com os resultados do Inquérito sobre as despesas e Receitas Familiares - IDRF 2015, a incidência da pobreza infantil foi estimada em 43%, ou seja 4 em cada 10 crianças de 0 - 17 anos viviam em agregados pobres e estas representavam cerca de 45% da população em situação de pobreza. Os resultados do Inquérito Multiobjectivo Contínuo - IMC 2022 estimam que 49,1% das crianças viviam em agregados familiares com um nível de conforto baixo (39,8%) ou muito baixo (9,3%).
27. No domínio da saúde registou-se uma diminuição da taxa de mortalidade infantil (de 15,4 para 10,5 por mil nados-vivos, entre 2019 e 2021), e uma taxa de imunização de 95% das meninas de 10 anos vacinadas contra o HPV.
28. No domínio da educação, em 2022, estavam matriculados 129.513 alunos e estima-se que 97,3% das crianças de 5-17 anos estavam a frequentar um estabelecimento de ensino. O abandono escolar é registado essencialmente a partir dos 15 anos, com cerca de 11,9% de crianças de 15-17 anos a não frequentar um estabelecimento de ensino (IMC, 2023).

29. Estima-se que 92,7% das crianças com 14-16 anos possuem o 6º ano de escolaridade completo (ODS 4.1.2) e 99,2% frequentaram pelo menos um ano do ensino secundário. Na faixa etária de 16-18 anos estima-se que 76,3% possui o 8º ano de escolaridade completo. Ainda nesta faixa etária, estima-se que 21,4% já tenha completado o ensino secundário (12º ano de escolaridade), sendo que 3,5% estava a frequentar ou já frequentou o ensino superior.
30. O sistema de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é misto, o que passa pela definição do papel das instituições judiciais (Ministério Público e Tribunais), do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente - ICCA, da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania - CNDHC, os Comités Municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para além do relevante papel desempenhado pelas Organizações Não Governamentais - ONG's e Associações Comunitárias de Base - ACB.
31. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013, de 26 de dezembro consolida todo o sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente em Cabo Verde, configurando um instrumento que consagra os direitos fundamentais e estabelece os mecanismos de responsabilização do Estado e da sociedade em todo o processo do seu desenvolvimento.
32. Com a aprovação do ECA as medidas tutelares civis foram totalmente integradas, passando a ser regulamentadas por este diploma, consubstanciando um ciclo de reforma profunda do sector, que visa proteger, garantir, promover e restituir os direitos inerentes às crianças e adolescentes, propiciando-lhes condições para um desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido pela Constituição, pelas convenções internacionais de direitos humanos de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.
33. Este instrumento é orientado pelo princípio do superior interesse da criança e do adolescente, valor jurídico e critério de fundamentação das decisões relativas àquele segmento da sociedade.
34. O ECA regula, igualmente, os processos de restituição em geral de todos os direitos da criança e do adolescente que, de uma forma ou de outra, foram objetos de violação,

através da competente ação de restituição, inclusive contra instituições públicas, órgãos ou funcionários públicos e a efetivação da responsabilidade civil e penal dos prevaricadores.

35. Este instrumento legal dá, ainda, uma atenção especial à restituição do direito à convivência familiar, regulando um processo para o efeito, prevendo as suas modalidades, a audição não só dos pais, como também da própria criança ou adolescente, estipulando, por outro lado, o carácter reservado do processo e impondo restrições aos meios de comunicação social, com o intuito de preservar a identidade dos visados.
36. No âmbito dos processos de restituição do direito à convivência familiar, o ECA regula também o processo de acolhimento familiar, dadas as suas particularidades, definindo os seus pressupostos, os requisitos e obrigações das famílias de acolhimento, o acolhimento em instituição e as suas regras, a fiscalização e as sanções que lhes podem ser aplicáveis.
37. Os processos tutelares cíveis, designadamente os concernentes a alimentos devidos a crianças e adolescentes, bem como à regulação ou inibição do exercício do poder paternal, são igualmente adequados à nova realidade social e vertidos no ECA.
38. Para além de outras sanções decorrentes dos princípios gerais de direito, o ECA estabelece as contraordenações específicas aplicáveis a todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos da criança e do adolescente, medida legislativa que dá respostas às necessidades, que apontam no sentido de elevar os níveis de proteção dos direitos das crianças e adolescentes em Cabo Verde.
39. O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente – ICCA é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. É o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei. Exerce as suas competências em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, com representação em todos os concelhos do país.
40. No intuito de reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir o

efetivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na Carta Africana dos direitos e Bem-estar da criança e na Convenção dos Direitos da Criança, o Governo procedeu à aprovação de novo Estatuto do ICCA, através do Decreto-Regulamentar nº 2/2025, de 20 de março, introduzindo, assim, máxima eficiência e eficácia possível na realização dos objetivos preconizados para o setor da infância.

41. O ICCA guia a sua conduta pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais disposições legais em vigor, orientando a sua atuação pelos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, do interesse superior destes, da prioridade absoluta, da autonomização progressiva, da solidariedade e do princípio da cooperação.
42. Concernente à cooperação com atores não estatais, no quadro das suas competências estatutárias, compete ao ICCA emitir diretrizes, acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e projetos desenvolvidos na área da criança e do adolescente por instituições públicas e ONG's, encontrando-se na fase de elaboração um documento com as referidas diretrizes, onde é definido um quadro de coordenação multisectorial entre as instituições públicas e as ONG's.
43. Em parceria com o UNICEF foi produzida uma brochura sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi disseminada em várias escolas do país, e por iniciativa de uma ONG que trabalha na área da deficiência, foi adaptada para a escrita braille.
44. A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania - CNDHC, enquanto organismo encarregado da proteção e promoção dos Direitos Humanos, Cidadania e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde, funciona também como órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios, detém personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

III. DEFINIÇÃO DA CRIANÇA (artigo 2º)

45. No ordenamento jurídico cabo-verdiano considera-se criança todo o indivíduo que ainda não tenha completado 12 anos de idade, e adolescente aquele que tem idade compreendida entre 12 e 18 anos (alínea a) e b) do artigo 4º do ECA, estando em conformidade com a Carta.
46. De igual modo, preceitua o art.º 133º do Código Civil que “É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”.

IV. PRINCÍPIOS GERAIS

a) Não discriminação (artigos 3º e 26º)

47. Surge vertido na lei Magna o direito à igualdade como um princípio fundamental, reconhecendo a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social, e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.
48. No plano infraconstitucional o ECA estipula no seu art.º 2º que todas as crianças e os adolescentes são iguais, não podendo ser discriminado em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.
49. Por estar diretamente associado ao direito à igualdade, o princípio da não-discriminação encontra-se devidamente salvaguardado em todos os diplomas infraconstitucionais, cominando com a pena de prisão de até 2 anos para quem discrimine uma pessoa com base em diversos fatores que podem pôr em causa um tratamento igualitário dos cidadãos, art.º 161º do Código Penal.
50. Visando prevenir situações de discriminação a CNDHC submeteu à Assembleia Nacional um Projeto de Lei Especial Antidiscriminação, que propõe um regime jurídico geral da prevenção, proibição e combate a todo o tipo de discriminação, em todas as esferas, pública e privada. Têm sido desenvolvidas, ainda, atividades de informação e sensibilização para a prevenção e o combate à discriminação.

b) Interesse Superior da Criança (artigo 4º)

51. O princípio do superior interesse da criança é garantido pelo ECA que orienta todas as medidas adotadas pelo ICCA e pelas instâncias judiciais, na tomada de decisões, e para o efeito, têm sido desenvolvidas várias ações de sensibilização e capacitação destinadas aos promotores da justiça e de outros atores da área de proteção.
52. Nos termos da legislação que define os princípios orientadores de proteção da criança e do adolescente o superior interesse da criança deve ser entendido como a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico.

c) Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 5º)

53. A CRCV no elenco dos direitos, liberdades e garantias individuais determina no seu art.º 28º que a vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis e reforça ainda que ninguém pode ser submetido a tortura, penas cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.
54. No que respeita à proteção da vida e integridade física da criança e do adolescente, em particular, esse direito fundamental merece também tutela legal e vem elencado no capítulo referente aos direitos, liberdades e garantias fundamentais inseridos nos artigos 15º e 16º do ECA.

d) Respeito pela opinião da criança (artigo 7º)

55. Em cumprimento das disposições da Carta e outros instrumentos jurídicos internacionais existe um imperativo legal previsto no ECA que garante a toda a criança e o adolescente o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhes dizem respeito e que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com seu grau de desenvolvimento (art.º 21 do ECA).
56. Uma das iniciativas pioneiras de Cabo Verde para o fomento à participação de crianças e adolescentes é a criação do Parlamento Infantojuvenil em 1999. Desde então, têm sido realizadas várias edições, mobilizando crianças e adolescentes em todo território nacional para debater e apresentar recomendações sobre matérias de interesse, que são encaminhadas ao Governo.

57. Em 2023 foi realizada uma sessão extraordinária do Parlamento Infantojuvenil sobre o lema: a Convenção dos Direitos da Criança e a Ação Climática. Ainda, relativamente ao direito a participação, têm sido implementados nas escolas, programas de educação de pares, com vista a assegurar o protagonismo das crianças e adolescentes na prevenção da violência sexual e a sua participação na implementação do Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

**e) Prestação de informações às crianças e promoção da sua participação
(artigos 4º, 7º e 12º)**

58. A criança e o adolescente gozam de direito de participar de forma livre, ativa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com o seu grau de desenvolvimento.

59. Esta prerrogativa legal é ainda reforçada com o direito de petição e pronta resolução que é assegurada através de apresentação de petições e solicitações, por si ou seu representante, perante qualquer entidade ou funcionário público, sobre assuntos da competência destes, e de obter resposta atempada.

60. Enquanto princípio orientador de intervenção, a Lei impõe a todas as instituições de proteção dos direitos da criança e adolescente em perigo o dever de assegurar a audição obrigatória e participação destes, em separado ou na companhia de seus representantes legais ou de pessoa que tenha a sua guarda de facto ou, ainda, de pessoa por si escolhida, bem como estes, têm o direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção (art.º 8º, a) da Lei nº 19/X/2023, de 31 de janeiro).

V. DIREITOS E LIBERDADES CIVIS

a) Nome, nacionalidade, identidade e registo de nascimento (artigo 6º)

61. Cabo Verde implementou um projeto de Registo à nascença, através do Serviço de Identificação e Notariado, criando mecanismos modernos e eficazes de registo de nascimento. Atualmente, todos os atos do registo civil são efetuados eletronicamente, trazendo uma maior confiança, diminuindo a margem de erro, permitindo a produção atempada de estatísticas vitais e o aceleração na resposta às demandas.

62. Decorre da lei que a criança e o adolescente têm direito a uma identidade que, inclui ter um nome e uma nacionalidade, através de expedientes simples e expeditos para registo oportuno das crianças nos serviços de Registo Civil e dos estabelecimentos públicos de saúde.
63. Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos públicos de saúde ou não se proceda ao registo logo à nascença, os pais, representantes legais ou os responsáveis continuam vinculados à obrigação de se diligenciar pelo registo da criança, no mais curto prazo.
64. O ECA impõe a adoção de procedimentos simples e expeditos para o pronto registo de crianças, evitando, assim, que nenhuma criança deixe o hospital onde nasceu sem registo (de referir que 96% dos partos em Cabo Verde são realizados em estruturas de saúde). Os profissionais da saúde e do registo podem intervir oficiosamente quando os pais não registam o recém-nascido, atribuindo um nome à criança para preservar esse direito, e os pais têm até 30 dias para alterar o nome.
65. A revisão do Código do Registo Civil - Lei n.º 75/VIII/2014, de 9 de dezembro, também melhorou o quadro legal neste domínio, determinando que os nascimentos que ocorrem no hospital devem ser registados antes da alta e os que ocorrem fora do hospital devem ser declarados no prazo de 15 dias após o nascimento.
66. A lei da nacionalidade, alterada em 2023, veio alargar o âmbito da nacionalidade por origem a bisnetos e trisnetos de cabo-verdianos e considera ser cabo-verdiano de origem, o indivíduo que nasceu em Cabo Verde e que não possua outra nacionalidade, ou o indivíduo nascido em Cabo Verde, filho de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde.

b) Liberdade de expressão (artigo 7º)

67. Nos termos da Lei a criança e o adolescente têm direito à opinião e de expressá-la livremente. Essa prerrogativa legal compreende o direito de difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha, bem como o direito de audição prévia.

c) Liberdade de associação e de reunião pacífica (artigo 8º)

68. O quadro legal em vigor na ordem jurídica cabo-verdiana garante a criança ou o adolescente o direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas, além de permitir aos mesmos o direito de se manifestarem (art.º 23º do ECA).

d) Liberdade de pensamento, de consciência e de religião (artigo 9º)

69. A criança e o adolescente têm direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião, salvos as limitações previstas na lei que se reportarem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a defesa nacional, a segurança, ordem pública, bem como, os direitos e as liberdades fundamentais dos demais cidadãos (art.º 20 do ECA).

70. A criança e o adolescente têm direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

e) Proteção da vida privada (artigo 10º)

71. O direito de proteção de reserva da vida privada da criança e do adolescente mereceu especial atenção do legislador ao consagrar integral privacidade e reserva íntima em qualquer fase do processo do seu atendimento ou de tomada de medidas de promoção dos seus direitos e da sua proteção nos termos da alínea d) do nº1 do Regime Jurídico de Criança e do Adolescente em Perigo.

f) Proteção contra o abuso de crianças e a tortura (artigo 16º)

72. A Constituição da República, nos seus artigos 74.º e 75.º, consagra um conjunto relevante dos direitos das crianças e dos jovens, conferindo à família, à sociedade e aos poderes públicos o dever de sua proteção, com vista ao seu desenvolvimento integral. De entre os direitos consagrados, destaca-se o direito à proteção contra o abuso e à exploração sexuais e contra o tráfico.

73. Com vista à harmonização com os princípios e as normas internacionais sobre a promoção de direitos e proteção das crianças e dos adolescentes, o Governo de Cabo Verde não tem poupado esforços no sentido de complementar as reformas legislativas com outras ações. Nesse sentido, foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Sexual

contra Crianças e Adolescentes (2017-2019), e atualmente o novo Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2022-2024), este último através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2021, visando, de forma holística, integrada e focalizada, assegurar a implementação das políticas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

74. Na mesma linha, foi aprovado o regime Jurídico Geral de Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Perigo, através da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, cujo objetivo fundamental foi de se construir um edifício jurídico promotor de direitos e protetor da criança e do adolescente.

VI. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS

a) Responsabilidades parentais (artigo 20º)

75. Nos termos da Constituição todas as crianças têm direito à proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral (art.º 74, n.º 1 da CRCV).
76. A criança e o adolescente gozam de particular proteção da família que os devem proporcionar um ambiente de afeto e segurança, que permita o seu desenvolvimento integral e os proteja de qualquer atividade que afete a sua integridade pessoal.
77. Na mesma linha de proteção, determina o art.º 31º do ECA que, no exercício do poder de correção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

b) Separação dos pais, separação causada pelo Estado Parte, separação causada por deslocações internas decorrentes de conflitos armados (artigos 19º, n.º 2 e 3, conflitos civis ou catástrofes naturais e artigo 25º)

78. Cabo Verde não tem registado situações de separação entre pais e filhos decorrentes de conflitos armados, conflitos civis ou catástrofe natural.
79. A estabilidade política e social, o respeito pelos comandos constitucionais e legais, o bom funcionamento das instituições nacionais e um quadro legal claro e eficaz são os fatores

fundamentais que têm proporcionado um bom ambiente para o desenvolvimento saudável e integrado a todas as crianças e adolescentes no país.

c) Reagrupamento familiar e crianças privadas de um ambiente familiar (artigo 25º nº 2, alínea b)

80. A criança e o adolescente têm direito fundamental à convivência familiar, viver, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família.
81. Porém, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos na lei (art.º 32, nº 1 do ECA).
82. Na mesma linha, incumbirá ao Estado promover programas de apoio à criança e adolescente em emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de proteção da sua integridade pessoal nos termos da lei.
83. O acolhimento familiar, enquanto medida de *ultima ratio*, só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a sua função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas (art.º 118º, nº 1, a) do ECA).

d) Alimentos devidos à criança (artigo 18º nº 3)

84. Nos termos da Constituição, os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.
85. Em Cabo Verde, toda criança tem direito à pensão de alimentos, que cobre as necessidades de alimentação, saúde, educação, moradia, vestuário e lazer, sendo este direito garantido pelo Estado através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela atuação do Ministério Público e dos Tribunais de Família e Menores. A pensão pode ser solicitada junto do Ministério Público ou do Tribunal, e a sua inobservância pode levar a sanções mais severas, previsto e punido nos termos do Código Penal.

e) Adoção e revisão periódica da colocação (artigo 24º)

86. Relativamente a adoção, o país aprovou a Lei nº 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno os comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em matéria de Adoção Internacional, definindo os requisitos de natureza substancial e formal que permitam reconhecer que uma criança está em condições de ser adotada, que os futuros pais são elegíveis e aptos para prosseguirem, e estabelecendo um vínculo de adoção e, bem assim, um sistema de cooperação entre os Estados Partes na Convenção.
87. Em matéria de adoção internacional, funciona junto da Procuradoria-Geral da República - PGR, o Conselho para a Adoção Internacional - CAI, entidade administrativa com poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção com elementos de extremidade. É presidido por um magistrado do Ministério Público, indigitado pelo Procurador-Geral da República de entre os Procuradores da República com, pelo menos, cinco anos de experiência no domínio do direito de família e menores, tanto interno como internacional, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei sobre adoção internacional e é ainda integrado por um Psicólogo e um Assistente Social, ambos pertencentes ao quadro de pessoal técnico do Ministério Público.
88. Assim, considerando a necessidade de melhor estruturar o sistema de adoção nacional, enquanto medida integrante do sistema de proteção da criança em Cabo Verde, o CAI elegeu como principal prioridade a necessidade de se regularizar a situação jurídica das crianças que se encontram nos centros de acolhimento.
89. Nos termos do artigo 192.º, n.º 5 do ECA, o ICCA organiza uma lista nacional dos candidatos selecionados para adoção, bem como das crianças e dos adolescentes em condições de adoção, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes e das crianças e adolescentes que lhes sejam confiados para adoção.
90. Face ao carácter subsidiário da adoção internacional em relação à adoção nacional, em fevereiro de 2023 assinalou-se com particular atenção a necessidade de se iniciar, com urgência, os procedimentos da competência do ICCA para a adoção, nacional ou internacional, daquelas crianças cuja fragilidade de vínculo familiar já havia sido

identificada, face ao elevado número de pessoas interessadas a adotar em Cabo Verde, tendo o CAI tido a oportunidade de debater este assunto com os recursos humanos do ICCA.

91. Neste quadro, o ICCA em cooperação com a Procuradoria-Geral da República - PGR, o Conselho para a Adoção Internacional - CAI, tem organizado um grupo de trabalho em matéria de adoção, onde se propôs realizar ações de sensibilização, formação e esclarecimentos, bem como estabelecer alguns procedimentos que urge nesta matéria.
92. Segundo o Relatório sobre a Situação da Justiça do Conselho Superior do Ministério Público, no final do ano judicial 2023/2024, permaneceram na lista de espera para a adoção internacional 3 (três) candidaturas, sendo 1 (uma) de pessoa individual e 2 (duas) de casais que residem no estrangeiro e que pretendem adotar crianças residentes em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade. As mencionadas candidaturas se encontram a aguardar pela identificação de crianças, preferencialmente com idade até os 8 (oito) anos.
93. Relativamente à tramitação processual, transitaram do ano judicial 2022/2023, 19 (dezanove) processos, sendo 16 (dezassex) oriundos de Portugal, 2 (dois) da França e 1 (um) da Espanha. No decurso do ano judicial 2023/2024 não deu entrada nenhum pedido, pelo que foram tramitados os 19 (dezanove) processos que haviam transitado do ano anterior. Desses, foram arquivados 12 (doze), sendo 11 (onze) provindos de Portugal – 10 por desistência e 1 (um) por outro motivo de extinção do procedimento administrativo – e 1 (um) do Reino da Espanha, por deserção.
94. Continuam pendentes 7 (sete) processos, que deram entrada na Procuradoria-Geral da República entre os anos de 2010 a 2022, o que corresponde a uma diminuição da pendência na ordem dos 63,2%. Dos processos pendentes, 5 (cinco) são oriundos de Portugal e 2 (dois) da França, sendo que destes, 3 (três) referem-se a processos de candidaturas que aguardam pela identificação de crianças para adoção, 3 (três) são processos em fase de regularização tendo em conta que os adotandos já vivem com os pais adotivos no estrangeiro, mas os processos de adoção ainda não foram concluídos e 1 (um) em relação ao qual se aguarda por informações judiciais, já solicitadas, sobre o estado do processo intentado no Tribunal da comarca competente e com sucessivos

pedidos de insistência sem resposta, sendo que, inclusive, a adotanda já atingiu a maioridade.

95. Infelizmente, ainda persistem alguns desafios no que diz respeito à adoção de crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais, torna duradouro o tempo passado nestas estruturas.
96. Os sistemas de cuidados alternativos apresentam grandes desafios, a começar pelos recursos humanos que são insuficientes para dar resposta as demandas crescentes no setor da infância e da adolescência, que exigem respostas atempadas, nomeadamente a necessidade de quadros qualificados para trabalhar com adolescentes com dependência de álcool e outras drogas e que estão inseridos na pequena criminalidade, o número elevado de crianças nos Centros de Emergência Infantil, isto porque segundo as leis de proteção de menores, o acolhimento institucional é emergencial e de último rácio.

f) Abuso, negligencia, exploração, incluindo a recuperação física e psicológica e a integração social (artigos 16º e 27º)

97. Cabo Verde é um país comprometido com a promoção e proteção dos direitos da criança, tendo assumido a nível constitucional disposições referentes aos direitos das crianças, prevendo no seu artigo 74º que todas as crianças têm direito a proteção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.
98. Tanto o Código Civil Cabo-verdiano, nos seus art. 1814.º, 1815.º, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, art. 8.º, nº 3, estipulam que os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos. Por outras palavras, assiste-lhes o dever de prestar alimentos devidos aos filhos, por ser um direito legalmente consagrado, conforme dispõe os art. 135.º e ss do ECA, 119.º al. e) e 124.º do Código Civil. Estas responsabilidades são inerentes aos progenitores, sejam eles casados ou separados, porém em caso de separação tem de ser regulado o exercício do poder paternal, no superior interesse da criança e para evitar que haja conflitos entre os progenitores, conforme dispõe o art. 144.º do ECA.
99. O Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, através da Direção Geral de Inclusão Social- DGIS, tem assegurado financiamento para a criação e implementação

de programas e projetos, entre os quais se destacam: Pensão Social para crianças com Deficiência; Atribuição do Rendimento Social de Inclusão - RSI, aprovado pelo Dec. Lei n.º 41/2020, de 2 de abril; Apoio Integrado a Família, através de Atividades Geradores de Rendimento, como componente integrada de subvenção aos filhos no acesso a Creche e Pré-escolar; Subvenção de Acesso a Creche e Pré-escolar aos filhos dos pais que enfrentam dificuldades, particularmente as monoparentais, chefiadas por mulheres pertencentes aos grupos 1 e 2 do CSU.

100. Para além destas medidas, também são asseguradas, anualmente, através do orçamento desse Ministério o financiamento de várias outras atividades que contemplam o Apoio para melhoria das condições de acolhimento de crianças dos 0-6 anos - Creche e Pré-escolar; Entrega de Kits Ludo pedagógico destinado a Creches (0 a 3 anos); Reabilitação/Requalificação, apetrechamento e funcionamento de creches e Jardins; Reforço de Equipamentos de Cuidados de Pessoas com Deficiência (transporte para as crianças com deficiência e distribuição de refeições quentes); Reforço das competências de cuidadores/as na implementação de projetos na área de cuidados; Financiamento de projetos na área de Cuidados a Crianças através do Edital “Candidatura a Subvenção Financeira às Associações de Caracter Social no âmbito do PNC e Garantia de Acesso ao Pré-escolar”; Apoio na criação de 6 novas creches; Aquisição de imóveis para implementação de serviços de cuidados; instalação de um Centro de cuidados e reabilitação; Subvenção financeira para o acesso a creche e pré-escolar (0 - 5 anos).
101. No plano legislativo, visando dar corpo a um conjunto de medidas para assegurar a correta instalação e funcionamento dos centros, foi aprovado e publicado o Decreto-Lei n.º 63/2020 que estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados.
102. Ainda neste âmbito, tem sido assegurado financiamento para a criação e implementação de programas e projetos, para garantir a frequência de crianças nos equipamentos de cuidados e garantir que os filhos de pais que trabalham recebam serviços e instalações de cuidados. Estas ações têm sido realizadas através da subvenção financeira para o acesso a creche e pré-escolar (0- 5 anos), dos contratos-programa anual assinado com os 22 municípios do país para desenvolvimento de projeto de Assistência e desenvolvimento sociais.

103. Foi aprovado um conjunto de medidas dirigidas à proteção social das famílias e à proteção de rendimento dos que operam no sector da economia informal e que ficaram afetados pelas medidas restritivas de combate ao novo corona vírus, o COVID 19, através da Resolução n.º 58/2020, de 30 de março e alterada pela resolução nº 71/2020, de 13 de maio.
104. Foram criadas medidas adicionais de empoderamento dos Agregados familiares pobres com o alargamento do RSI que permitiu abranger mais famílias e recentragem do Eixo 2 do PRR Habitação; consumo digno de energia elétrica (perdão de dívidas, religação, regularização das ligações clandestinas e primeiras ligações com isenção de taxas); formação Profissional de Jovens NEET; inserção Produtiva de Jovens NEET; isenção das taxas moderadoras nas estruturas de saúde e atribuição de habitação Casa para Todos da Classe A, em regime de renda social.
105. Criação dos centros de dia e centro de proteção social para estudos orientado e acompanhado, para auxiliar os pais e demais responsáveis pela criança, no sentido de minimizar as vulnerabilidades sociais e económicas e evitar que crianças estejam nas ruas correndo riscos.
106. O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, ICCA, enquanto organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, tem a responsabilidade de contribuir para a execução do Programa de Proteção Social. No âmbito da operacionalização do referido Programa, o ICCA executa quatro projetos: 1) Governança; 2) Prioridade Absoluta da Criança; 3) Intervenção e Dinamização Comunitária e 4) Inspeção e Monitorização.
107. O “Projeto Governança” consiste no reforço das capacidades técnicas e institucionais do ICCA, através da capacitação e contratação de recursos humanos em diferentes áreas, e a mobilização de recursos financeiros através das parcerias, bem como o reforço dos instrumentos legais e de estruturação do sistema de proteção da criança.
108. *Projeto Criança Prioridade Absoluta* integra as atividades que têm como principal objetivo a garantia de proteção e restituição dos Direitos da Criança consagrados no ECA,

que permitiu prestar atendimento psicossocial a um total de 3.279 (três mil, duzentas e setenta e nove) crianças e adolescentes e suas respectivas famílias.

109. *Projeto Intervenção e Dinamização Comunitária* que integra a vertente da promoção e defesa dos direitos e liberdades das crianças e dos adolescentes, bem como a prevenção de situações de risco, que é realizada através de ações de sensibilização nas escolas, nas comunidades e com forte engajamento e mobilização de vários parceiros locais, que permitiu realizar ao longo do ano de 2023, aproximadamente, 3.827 (três mil oitocentos e vinte e sete) ações de sensibilização.
110. *Projeto de Fiscalização e Monitorização* engloba as atividades de seguimento e fiscalização das ações públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência. Um total de 129 crianças e adolescentes em risco sem apoio familiar ou com fragilidade nesta área, com idades compreendidas entre 0 - 17 anos, foram acolhidos e acompanhados nas várias estruturas institucionais de acolhimento do ICCA a nível nacional. Desse total, 64 foram acolhidos no Centro de Emergência Infantil da Praia, 47 crianças e adolescentes no Centro de Emergência Infantil do Mindelo, 5 no Centro de Emergência Infantil do Sal e 13 no Centro Juvenil Nhô Dunga, em São Vicente. Do total de crianças acolhidas nos três Centros de Emergência Infantil, 7 são crianças com necessidades educativas especiais.
111. As medidas de proteção, implementadas no âmbito do *Projeto Criança Prioridade Absoluta*, têm sido de extrema importância em prol da reposição dos direitos das crianças e da salvaguarda da sua integridade física, através de ações de intervenção imediata, quando se encontram em situação de perigo.
112. É importante ressaltar que em 2023, o ICCA reforçou as medidas em termos das respostas de acolhimento institucional com a abertura do Centro de Emergência Infantil na ilha do Sal (Espargos). Com a instalação, a nível local/ilha, desse espaço de acolhimento emergencial, já é possível evitar o afastamento da criança da sua ilha, comunidade de origem, e facilitar o resgate dos vínculos familiares e a sua reintegração na família.
113. Em decorrência das intervenções realizadas nos Centros de Proteção Social foram acolhidas, acompanhadas e assistidas 450 crianças e adolescentes. Ainda no âmbito do

atendimento às crianças e adolescentes que frequentam os centros foram realizadas 2.802 visitas escolares, 475 ações de apoio e acompanhamento no estudo orientado.

114. Ao longo de 2023, foram acompanhados os adolescentes que beneficiaram do projeto de formação profissional, implementado em 2022, em parceria com a ONG dinamarquesa *PLANBORNEFONDEN*, que abrangeu um total de 184 adolescentes, em situação de risco e vulnerabilidade social, dos quais 149 concluíram com sucesso a formação e adquiriram KITs profissionais para trabalho independente.
115. No que diz respeito aos casos suspeitos de violação de direitos foram encaminhados 1.237 casos para o Ministério Público, Tribunais e Polícia Nacional para efeitos de investigação e tomada de outras diligências, conforme o caso.
116. Os casos que exijam algumas respostas em termos de proteção social e prestação de assistência adequada são encaminhados para outras instituições parceiras, nomeadamente a Direção-Geral da Inclusão Social (MFIDS), Delegações do Ministério da Educação, FICASE e Câmaras Municipais, para apoio alimentar, medicamentos, matrículas, integração em jardins de infância e escolas, propinas, material escolar, transportes, entre outros.

VII- SAÚDE E BEM-ESTAR

a) Sobrevivência e desenvolvimento (artigo 5º)

117. Nos termos da Constituição e da Lei, são reconhecidos à criança e ao adolescente todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana que, por seu turno, são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.
118. Nesse catálogo surge o direito à vida que é garantida a toda criança e adolescente e que deve ser assegurado mediante políticas que permitem o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual harmoniosos em condições dignas de existência.

b) Crianças com deficiência (artigo 13º)

119. No plano infraconstitucional, a proteção dos direitos da criança tem merecido atenção especial com garantias legais positivadas em diplomas estruturantes,

designadamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Laboral e a Lei Tutelar de Medidas Socioeducativas.

120. Com o objetivo de reforçar uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, foi aprovada a Lei nº 40/VIII/2013, de 17 de setembro, que posteriormente veio a ser criado o diploma que desenvolve as suas bases por via do Decreto-lei nº 21/2019, de 24 de maio, com o foco na promoção da igualdade de oportunidades e plena participação social, na promoção de educação, cultura, desporto, formação e trabalho ao longo da vida, bem como a promoção de uma sociedade para todos, através da eliminação de barreiras, sejam elas físicas, de comunicação ou outras, e da adoção de medidas que visem a plena participação das pessoas com deficiência.
121. Nos termos do art. 7º deste diploma fica expressamente proibida a discriminação da pessoa com base na sua deficiência.
122. O Governo introduziu, a partir de janeiro de 2021, um sistema de isenções da taxa moderadora de saúde para os serviços de consultas, cirurgias e internamentos, dirigidos às crianças dos 0 aos 5 anos, pessoas em situação de vulnerabilidade económica inscritas no CSU, pensionistas do regime não contributivo, pessoas com deficiência e doadores de sangue.
123. Com o desenvolvimento do CSU, já é possível através dos dados dos agregados familiares identificar crianças com deficiência e são elas que têm prioridade nos programas de proteção social (na obtenção de Pensão Social, pensão por invalidez do regime não-contributivo e os agregados familiares com crianças têm prioridade nas políticas de proteção social).
124. Ressalta-se a aprovação do Plano Nacional de Cuidados (2017-2019), que prioriza o cuidado de crianças até 12 anos, idosos e pessoas com deficiência. Em 2019, saiu o Despacho Conjunto nº 1/2019, de 30 de janeiro, que aprova a Qualificação Profissional do Cuidador de Infância e de Dependentes.

125. Em relação à detecção precoce, o Governo criou um sistema de sinalização de crianças com necessidades educativas especiais - NEE, com equipas multidisciplinares que fazem a sinalização e intervenção a partir do pré-escolar.
126. Encontra-se em curso uma Estratégia Nacional de Inclusão de Pessoas com Deficiência 2024-2030 cujos objetivos centram-se na promoção da igualdade e no combate à discriminação; garantir direitos fundamentais como educação, saúde, emprego e participação social; promover a autonomia, independência e autodeterminação das pessoas com deficiência e em assegurar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.
127. Tem-se registado a ampliação das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva, o reforço das competências técnicas dos profissionais da educação inclusiva e dos agentes educativos; a aquisição de materiais e equipamentos específicos e instalação de salas de recursos multifuncionais.
128. Foram desenvolvidos vários materiais didáticos para o ensino dos direitos humanos junto de crianças dos 5 aos 10 anos, nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos para Crianças impresso em Braille, em formato audiovisual com tradução para língua gestual, um spot televisivo e radiofónico a explicar o conceito de “Direitos Humanos” e igualmente traduzido para a língua gestual; Manual de Educação para os Direitos Humanos destinado aos educadores; os Cadernos de Atividades (I e II) de Educação para os Direitos Humanos e um Jogo Loto de Imagens sobre os Direitos Humanos.
129. No mesmo âmbito foram realizadas 10 ações de capacitação a um grupo de professores do Ensino Básico Obrigatório e Profissionais da Educação Pré-escolar de todos os concelhos do país, para uma correta e eficaz utilização dos materiais produzidos no ensino formal.
130. Nesta mesma linha, foi elaborado e aprovado o Plano Estratégico Nacional para a Saúde Integral da Criança e do Adolescente nos cuidados primários cujo objetivo é reduzir a morbilidade e a mortalidade dos menores de 19 anos e garantir uma sobrevivência saudável no horizonte 2023-2026.

131. Para permitir maior inclusão de crianças e adolescentes com deficiência no sistema educativo nacional, foi aprovado e implementado o Regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados da educação pré-escolar, ensino básico, secundário, superior e de formação profissional, através da Portaria nº 27/2018, de 08 de agosto, um instrumento promotor da inclusão social e de eliminação de fatores socio-económicos limitantes no acesso e permanência na educação formal, profissional e superior.

c) Saúde e serviços de saúde (artigo 14º)

132. O Sistema de Cuidados visa criar uma rede de suporte às famílias com cuidado de dependentes e mapear as necessidades de cada município em equipamentos e serviços de cuidados para a pequena infância e dependentes.
133. Nesta mesma linha, foi elaborado e aprovado o Plano Estratégico Nacional para a Saúde Integral da Criança e do Adolescente nos cuidados primários cujo objetivo é reduzir a morbilidade e a mortalidade dos menores de 19 anos e garantir uma sobrevivência saudável no horizonte 2023-2026.

d) Serviços e instalações de segurança social e de acolhimento de crianças (artigo 20º, nº 2, alínea a) a c))

134. Inserido na estratégia do Governo de Cabo Verde para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, prevenindo o insucesso e o abandono escolar e garantindo o seu bem-estar, foram criados, através do FUNDO MAIS, os Centros de Dia, 1 na ilha da Boa Vista, 2 na ilha São Vicente, 1 na ilha do Sal e 3 na Cidade da Praia (São Pedro Latada, Achada Santo António e Achada Grande Trás) que desempenham um papel essencial na prevenção de abusos, exploração infantil e outros riscos que possam comprometer o desenvolvimento das novas gerações, no país.
135. Os Centros de Dia têm como principal objetivo garantir um ambiente seguro e estruturado para crianças e adolescentes, promovendo o seu desenvolvimento pessoal e social, bem como fortalecer o apoio às suas famílias. O espaço destina-se ao acolhimento de menores no período oposto ao das aulas, proporcionando atividades recreativas e educativas supervisionadas por técnicos especializados.

e) Assistência a órfãos (artigo 26º)

136. A Constituição da República, consagra no artigo 78º um conjunto diversificado de direitos de natureza social (no sentido estrito) que beneficiam os cidadãos e devem ser gradualmente realizados pelos poderes públicos.
137. Em Cabo Verde, a proteção social da criança é garantida essencialmente através dos cuidados de saúde (incluindo o acesso ao plano de vacinação) e das prestações familiares de abono de família, atribuído a segurados e pensionistas que tenham a seu cargo descendentes ou equiparados e/ou ascendentes, cujo objetivo é apoiar as famílias nos encargos com o sustento e educação das crianças e jovens com direitos reconhecidos no sistema de proteção social obrigatório.
138. Em caso de morte dos progenitores, segurados do INPS ou de pensionistas em qualquer regime, as crianças têm direito a uma pensão de sobrevivência enquanto menores. O abono de família garantido pelo INPS é atribuído às crianças de 0-14 anos, descendentes ou equiparados (tutelados, adotados) do trabalhador que é segurado ativo, do pensionista de velhice ou invalidez. Esta prestação é estendida aos jovens de 15-26 anos, desde que estes comprovem a frequência num estabelecimento de ensino e com aproveitamento.
139. A proteção social das crianças é garantida na sua maioria pelo sistema contributivo, através do abono de família, atribuído, em 2023, a 66.386 crianças, de 0-14 anos, descendentes ou equiparados dos segurados, pensionistas de velhice ou de invalidez do INPS.
140. Em 2022, o valor mensal do abono de família, passou de 500 escudos para 700 escudos por pessoa, pago trimestralmente. Para além do abono de família, os descendentes, crianças de até seis meses de vida beneficiam de um subsídio de aleitação que é atribuído numa única prestação pecuniária.
141. Em 2021, contabilizaram-se 3.425 beneficiários do subsídio de aleitação, em 2022, 3.955, e em 2023, 3.775 crianças, dos 0-6 meses.
142. Ainda, os descendentes até 18 anos, que sofram de deficiência física ou mental, que corresponda a uma incapacidade igual ou superior a 66%, comprovada mediante parecer

da Comissão de Verificação de Incapacidade (CVI), podem beneficiar de Subsídio de Deficiência no regime contributivo, podendo ser atribuído de forma definitiva se a deficiência for permanente. Em caso de vulnerabilidade e de extrema pobreza, a proteção social, com prestações pecuniárias, é garantida pelo regime não contributivo através de prestações de pensões sociais básicas, garantidas pelo CNPS.

143. Esta pensão é estendida a todas as crianças, menores de 18 anos, que pertencem a agregados pobres, ou portadoras de deficiência, doença crónica ou incapacitante que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas. O regime não contributivo possui ainda responsabilidades nas áreas da redução da pobreza, ação social escolar, pequena infância e pré-escolar, habitação e sistema de cuidados.
144. O número de crianças, de 0-14 anos, a beneficiar de pelo menos uma prestação pecuniária de proteção social tem vindo a aumentar ao longo dos anos, sendo que em 2021 registou-se um total de 61.586 beneficiários, em 2022, 65.738 crianças beneficiaram de pelo menos uma prestação pecuniária de proteção social e em 2023, a cobertura efetiva da proteção social das crianças foi de 47,8%, com 67.609 crianças.
145. A cobertura efetiva do indicador 1.3.1 dos ODS para as crianças é estimada em 44,4% em 2021, 47,4% em 2022, e de 47,8%, em 2023, o que significa um aumento de 3,4 p.p. face a 2021. Por sexo, os resultados apontam para uma cobertura de 45,6% das meninas (31.513) e 49,9% dos meninos (36.096), de 0-14 anos, protegidos por uma prestação social.
146. O CNPS, que gere o sistema não contributivo, garantiu proteção a um crescendo de mais de 300 crianças, dos 0-14 anos, sendo 329 no ano 2021, 333 no ano 2022 e em 2023, registou-se um aumento de 26%, passando a beneficiar 421, na sua maioria crianças com deficiência, doença crónica ou incapacitante que dependam de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas e de famílias em situação de pobreza.
147. O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar, instituído pela Lei nº 89/VII/2015, surgiu como o alinhamento da política de alimentação e saúde escolar em Cabo Verde, e tem como objetivos: contribuir para o crescimento e desenvolvimento integral dos alunos; promover hábitos saudáveis e a saúde da comunidade em geral; e melhorar a aprendizagem e o rendimento escolar. Tem beneficiado mais de 85 mil alunos

com refeições quentes nas escolas ao longo dos anos. No ano letivo 2022/2023, de acordo com os dados estatísticos, 95.325 crianças e adolescentes, inscritos nos vários estabelecimentos de ensino pré-escolar e do ensino básico públicos, beneficiaram de uma refeição saudável e equilibrada.

148. Em 2023, entrou em vigor a alteração dos artigos 271º e 274º do Código Laboral, alargando a licença parental (Lei nº 32/X/2023 de 4 de agosto), sendo que a licença de maternidade passou de sessenta (60) para noventa (90) dias, por altura do parto.
149. Foi igualmente introduzido o direito do pai a uma licença de paternidade de dez dias úteis obrigatórios, gozados imediatamente a seguir ao nascimento do(a) filho(a). Para efeitos de amamentação, durante os primeiros seis meses a seguir ao parto, a trabalhadora vê aumentada a dispensa para o efeito, que passa de 45 minutos em cada período de trabalho para duas horas de dispensa por dia, podendo ser divididas em dois períodos (artigo 274º).
150. A proteção na maternidade é assegurada pelo sistema contributivo do INPS a todas as mulheres empregadas que contribuem para o sistema de proteção social obrigatório, que preencham os requisitos previstos na lei, com um subsídio pecuniário, substituto de salário na proporção de 90% da remuneração de referência ilíquida, durante um período de 90 dias (a partir de 2023) por ocasião do parto nado-vivo e por ocasião de parto nado-morto ou interrupção da gravidez pelo número de dias prescritos pelo médico.
151. A taxa de cobertura da 1ª consulta das crianças menores de 1 ano aumentou de 86,9% em 2018 para 97,3% em 2022. No mesmo período, uma diminuição em relação ao indicador Média de Consultas, de 10,2% para 9,3%.
152. O Governo procedeu à alteração da lei que atribuía um subsídio aos segurados que acompanhassem crianças com idades até aos seis meses, internadas nos hospitais, estendendo o benefício aos casos de crianças até aos 12 anos. Essa medida abrangia apenas os segurados inscritos no INPS, mas, agora, foi estendida até aos 12 anos de idade, mesmo que essas crianças não estejam inscritas na segurança social.

f) Gravidez na Adolescência

153. De acordo com os dados, em 2022 foram atendidas nos serviços de saúde reprodutiva um total de 8.277 grávidas, das quais 1.281 em idade precoce, destas registaram-se 29 grávidas na faixa etária dos 10-14 anos (que corresponde a 0,4%), 239 na faixa etária dos 15-16 anos (equivalente a 2,9%) e 1.013 na faixa etária dos 17-19 anos (que corresponde a 12,2%).

g) Evolução das Taxas de Mortalidade: Infantil, Materna e Taxa Bruta de Mortalidade

154. Os dados da taxa bruta de mortalidade passaram de 5,2%, em 2018, para 6%, em 2022, tendo aumentado durante o período em análise. A taxa de mortalidade materna por 100.000 nados vivos, no período em análise, registou uma oscilação acentuada.
155. Sendo considerado um indicador volátil, verificou-se em 2018 uma taxa de 37,9 mortes, evoluindo para 105,1 mortes em 2019 e diminuindo para 36,8 mortes em 2022.
156. A taxa de mortalidade infantil registou uma oscilação, no período em análise, com 13‰, mortes em 2018, 15,6‰ em 2019, 11,6‰ em 2020, 12,3‰ em 2021 e 15‰ em 2022, por 1.000 nascidos vivos, graças, particularmente, a um decréscimo da mortalidade neonatal precoce de 6,3 (2018) para 5,9 (2022) por 1.000 nascidos vivos. Isto deveu-se, essencialmente, a melhorias implementadas na atenção ao parto, que levou também a que a taxa de mortalidade nos menores de 5 anos tivesse registado uma redução, passando de 17,8 em 2019, para 16,6 em 2022, por 1.000 nascidos vivos.
157. A taxa de mortalidade infantojuvenil (crianças menores de 5 anos por cada 1.000 nados vivos), apresenta um aumento de 2021 para 2022, de 13,6% para 15,4% de óbitos por cada 1.000 nados-vivos.
158. A taxa de mortalidade infantil (menores de 1 ano por cada 1.000 nascidos vivos) apresenta um aumento de 2021 para 2022, de 12 óbitos por cada 1.000 para 13,8 óbitos por cada 1.000 nascimentos. Igual tendência se verifica a respeito da taxa de mortalidade neonatal (crianças com menos de 28 dias por cada 1.000 nascidos vivos), na ordem de 8,2‰, em 2021, e 10‰, em 2022. A taxa neonatal precoce (óbitos durante 0-6 dias de

vida por cada 1.000 nascimentos) registada foi de 5,9 e 5,3 óbitos por cada 1.000 nascimentos, nos anos de 2021 e 2022, respetivamente.

VIII. EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS

a) Educação, incluindo a formação e orientação profissional

159. Com a alteração do Decreto-lei nº 2/2010, de 07 de maio (Lei de Bases do Sistema Educativo), pelo Decreto-lei nº 13/2018, de 07 de dezembro, foi concedida a gratuidade dos Ensinos Básico e Secundário e estabelece, ainda, o alargamento da cantina escolar, o reforço do transporte escolar para alunos residentes em zonas mais distantes e a concessão de bolsas de estudo e de subsídios para os estudantes, com realce para os alunos do Ensino Técnico Profissional - ETP.
160. O ingresso no Ensino Básico passou a ser obrigatório para crianças que completam 6 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula, podendo permanecer no ensino básico obrigatório até a idade máxima de 18 anos.
161. O Plano Estratégico para Educação-PEE (2022-2026) pretende concretizar os seguintes objetivos: fortalecer o acesso, a permanência e a redução das disparidades regionais e reforçar o êxito e a qualidade das aprendizagens.
162. Foi elaborado o programa de superação educativa técnico-profissional que permite que os jovens e adultos que estão fora do sistema educativo continuem os seus estudos e concluam o ensino secundário com um diploma de dupla certificação académica e profissional.
163. O Programa de Kits Escolares criado no ano letivo 2003/2004 tem beneficiado, anualmente, cerca de 30.000 alunos do ensino básico oriundos de famílias em situação de pobreza, com um conjunto de materiais escolares. No ano letivo 2022/2023, 30.230 alunos beneficiaram de kits escolares.
164. O Programa de Transporte Escolar visa ultrapassar as barreiras geográficas que o país enfrenta e garantir acesso ao ensino secundário aos alunos oriundos de famílias com mais dificuldades financeiras e que residem em zonas distantes dos estabelecimentos de ensino, contribuindo para que nenhuma criança e jovem fique para trás. Nos dois últimos

anos letivos, 2020/2021 e 2021/2022, foram beneficiados anualmente cerca de 7.500 alunos, e no ano letivo 2022/2023, 7.640 alunos, ao nível nacional.

165. Com a missão de assegurar o alojamento adequado dos alunos oriundos de famílias com mais dificuldades financeiras, e que residem em zonas distantes dos estabelecimentos de ensino ou fora das suas ilhas, Cabo Verde conta atualmente com 6 residências estudantis (Praia, Santa Cruz, Santa Catarina em Santiago, São Vicente, Porto Novo e Ribeira Grande em Santo Antão), que acolhem anualmente quase três centenas de alunos. No ano letivo 2022/2023, 300 alunos beneficiaram de residências estudantis, um número maior que o registado nos anos letivos anteriores.
166. O número de alunos matriculados no Ensino Básico apresentou variações ligeiramente positivas nos últimos anos letivos em análise, com um aumento de 0,4% em 2020/21 e de 0,2% em 2021/22. No entanto, esses crescimentos não foram suficientes para alcançar os níveis de 2017/18, uma vez que em 2018/19 e 2019/20 foram observadas reduções de -0,1% e de -2,4%, respetivamente, resultando numa variação média anual de -0,4% durante o período em análise. Por outro lado, o número de alunos matriculados no Ensino Secundário apresentou variações positivas em todos os anos em análise, exceto em 2019/20, quando houve uma redução anual de -0,7%.
167. Diferentemente do Ensino Básico, o Ensino Secundário apresentou uma taxa média de crescimento anual de 2,0%, impulsionada pelo crescimento de 8,6% verificado em 2020/21.
168. De igual modo, nota-se que a Taxa Líquida de Escolarização (para ambos os sexos) vem apresentando variações positivas, exceto em 2021/22, e foi sempre superior entre os alunos do sexo feminino, comparativamente ao sexo masculino. No entanto, contrariamente ao que se verifica no Ensino Básico, a Taxa Líquida de Escolarização no Ensino Secundário entre alunos do sexo feminino apresenta uma tendência de diminuição, sobretudo depois de 2019/20, enquanto para os alunos do sexo masculino, mostra uma tendência de crescimento ligeiro e, posteriormente, de estagnação. Isso indica que há cada vez mais alunos do sexo masculino matriculados no nível secundário, frequentando o ano letivo adequado para a idade, relativamente a estudantes do sexo feminino.

169. Os dados relativos ao ano de 2022 indicam que Cabo Verde alcançou um Índice de Paridade na Taxa Bruta de Escolarização (IPTBE) de 0,96, ou seja, registou-se 96 alunos do sexo feminino escolarizados para cada 100 alunos do sexo masculino escolarizados. Nos concelhos de Maio e Tarrafal de São Nicolau existiam respetivamente 105 e 101 alunos do sexo feminino escolarizados por cada 100 alunos do sexo masculino escolarizado, e nos Mosteiros, verificou-se uma paridade perfeita da Taxa Bruta de Escolarização entre os alunos do sexo masculino e feminino. Nota-se que dos 22 concelhos do país, 15 apresentam índices inferiores comparativamente ao nível nacional, com os concelhos de São Salvador do Mundo, Brava e Ribeira Brava a registar índices mais baixos a nível nacional (0,89).
170. O Decreto-lei nº 47/2017, de 26 de outubro, aprova medidas de apoio social e escolar que garantem o acesso e a permanência das mães e pais no sistema de ensino, dando atenção especial ao abandono escolar das adolescentes grávidas, possibilitando uma licença pós-parto de 60 dias, assim como um regime especial de faltas e acompanhamento durante a gravidez. Pretende-se harmonizar este diploma no sentido de adaptá-lo à nova Lei de Bases do Emprego Público, alargando a licença de maternidade para 90 dias.
171. O nº 3 do artigo 47.º do ECA estipula que a suspensão ou anulação da matrícula, bem como o abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito de reprovação.
172. A inclusão de crianças e jovens com Necessidades Educacionais Especiais (NEE) ganhou maior relevo no quadro da política educativa, com a implementação da medida de política para a gratuidade do acesso e permanência no ensino para os alunos portadores de deficiência em todos os níveis de ensino, o mapeamento dos alunos com sinalização e implementação de centros de recursos nas delegações e a criação de equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva nas sedes dos agrupamentos escolares.
173. As ações levadas a cabo incluem o reforço das capacidades dos vários atores educativos para a integração dos alunos com NEE no sistema de ensino e de cuidados, incluindo coordenadoras, cuidadores/as de infância e monitoras de Creches e pré-escolar, nos diferentes municípios do país.

174. O Ministério da Educação tem dado continuidade à implementação de medidas de políticas com vista ao reforço de inclusão de crianças e jovens com necessidade educativa especial.
175. Têm sido reforçadas as competências técnicas dos profissionais da educação inclusiva e dos professores, através da realização de várias ações de formação em áreas da educação especial/inclusiva.
176. Foram aprovados e publicados os Decretos-Lei nº 29/2022 e 30/2022, de 12 de julho, que regulam a Avaliação das Aprendizagens nos ensinos básico e secundário, respetivamente, que contemplam a avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais, que culminou com a organização, pela primeira vez, do processo de avaliação final dos alunos com NEE.
177. Introdução do módulo das necessidades educativas especiais no SIGE e aprovação, em dezembro de 2023, dos Princípios e normas que garantem a inclusão de crianças e jovens com NEE no Sistema Educativo; assinatura do projeto “Escola de todos – fase III, Sistema Nacional de Sinalização de Crianças e Jovens com NEE” – ABC, Agência Brasileira de Cooperação – permitirá o reforço das competências técnicas de cerca de 200 agentes educativos (profissionais das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva, professores, subdiretores pedagógicos e subdiretores de inclusão) nos diferentes domínios de educação especial.
178. Com vista à melhoria de respostas aos alunos com Necessidades Educativas Especiais - NEE, Cabo Verde adotou como medida de política e implementou o Sistema Nacional de Sinalização de Crianças e Jovens com NEE, constituído por equipas multidisciplinares em maioria dos municípios do país, que permite identificar as necessidades educativas de cada criança/jovem e definir as medidas especiais a aplicar (adaptação no processo de matrícula, organização de turmas, adaptações curriculares individuais, apoio pedagógico personalizado, currículo específico individual, tecnologias de apoio e condições especiais de avaliação), em função do perfil de funcionalidade de cada um.
179. No âmbito do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro, que define as Bases do Sistema Educativo, a

educação especial é concebida como modalidade especial de ensino ministrada, preferencialmente, em estabelecimentos regulares de ensino a favor de alunos com NEE, tendo como missão possibilitar o máximo desenvolvimento das suas capacidades físicas e intelectuais e prepará-los para a sua inclusão na vida ativa, mediante a adoção de métodos e formas de atendimento que se adequem às suas necessidades, tanto em classes regulares, como especiais.

180. Foi, ainda, aprovado o Decreto-lei nº 9/2024, de 29 de fevereiro, que estabelece os princípios e as normas que garantam a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, mediante medidas especiais a serem implementadas no processo educativo, bem como os recursos específicos a mobilizar para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e jovens, ao longo do seu percurso escolar, nas diferentes ofertas de educação e formação.
181. Cabe, ainda, realçar que, em 2021, por iniciativa da Direção Geral de Inclusão Social, em parceria com o SNQ (Sistema Nacional de Qualificações) foi elaborado o Módulo de Qualificação Profissional da Língua Gestual Cabo-verdiana, cujo objetivo foi de promover a criação de competência profissional na área da língua gestual.
182. No ano letivo 2020/2021 a ação social escolar beneficiou 85.117 alunos com refeições escolares, 3.744 alunos com bolsas/subsídios de estudos, 7.478 alunos com transporte escolar, aproximadamente 30.000 alunos com materiais escolares, para além do apadrinhamento e o acolhimento em residências estudantis.

b) Atividades de lazer, recreativas e culturais (artigo 12º)

183. O Governo, atento aos objetivos inscritos no seu Programa em matéria de apoio à criação, à produção e à difusão das artes, bem como à consolidação, qualificação e dinamização dos atores culturais, promove a alteração do quadro normativo regulador dos apoios concedidos pelo Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas.
184. Neste contexto, foi criado o programa Bolsa de Acesso à Cultura (BA-Cultura), que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, às entidades que exerçam atividades de carácter profissional de criação, design, artes criativas, artes plásticas, dança, fotografia, música, teatro e linguagem corporal.

185. O BA-Cultura é um programa que tem igualmente por objetivo dar acesso e massificar o ensino das artes em Cabo Verde, garantindo que a população com menos recursos não fique excluída da “fruição da arte” e, por conseguinte, dar sustentabilidade às pequenas iniciativas das escolas de ensino artístico, financiando propinas aos alunos oriundos de famílias de baixo rendimento, para a frequência de aulas, ateliers e workshops de pintura, dança, música, teatro, beneficiando 112 escolas e mais de 4 mil alunos bolseiros.

IX. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

a) Crianças em situações de emergência (artigos 22º, 23º e 25º)

186. Em Cabo Verde não há registo de casos de refugiados, requerentes de asilo e deslocados internamente, incluindo de crianças.
187. Entretanto, deve-se dizer que em Cabo Verde o Asilo é um direito fundamental, positivado na Constituição da República no seu artigo 39º, segundo o qual “Os estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude de sua atividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos direitos do homem, têm direito de asilo em território nacional”.
188. Em se tratando de requerente de asilo menor/criança, a referida lei leva em consideração as suas necessidades e direitos especiais, estabelecendo no seu artigo 18º que “Sem prejuízo das medidas aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores, e quando as circunstâncias o exigirem, os requerentes de asilo menores devem ser representados por entidades ou organizações governamentais”.
189. Relativamente às medidas para facilitar a localização e reunificação das famílias e outras medidas de proteção para crianças refugiadas não acompanhadas e separadas, o n.º 2 do artigo 6º da Lei de Asilo estabelece que “Quando o requerente seja menor de 18 anos e solicite, estes efeitos são declarados extensivos nas mesmas condições ao pai, à mãe e irmãos menores de que seja único amparo”. Continuando, o n.º 3 do mesmo artigo estipula que, “Os familiares do requerente referido no número anterior podem, em alternativa, beneficiar de uma autorização de residência extraordinária a requerimento do interessado,

que será atribuída pelo Governo, com dispensa dos requisitos exigidos pelo regime geral da permanência de estrangeiros em território nacional”.

b) Crianças em conflito com a lei (artigos 5º nº 3 e 17º nº2 alínea a) e nº 3)

190. O sistema legal referente a crianças e adolescentes, penalmente inimputáveis, em vigor no país, assenta em fundamentos no regime dos direitos liberdades e garantias previstos na Constituição, preconizando maior flexibilidade possível na sua aplicação, inclusive com a demanda da permanente cooperação do educando, na medida em que perpassse sempre e necessariamente pelo interesse do menor, de forma que o fim último seja a correção da personalidade ao invés da sua punição.
191. O país é dotado de um estabelecimento de internamento (Centro Orlando Pantera) destinado a menores de 12 a 16 anos, a quem tenham sido aplicados, judicialmente, medida tutelar socioeducativa de internamento, nos termos da lei das medidas tutelares socioeducativas, aprovadas pelo Decreto-legislativo nº 2/2006, de 27 de novembro.
192. O referido Centro tem como missão específica e exclusiva a execução de medida tutelar socioeducativa de internamento, a execução de medida provisória de guarda cautelar e acolhimento provisório de menor para efeitos da apresentação perante o Juiz para o primeiro interrogatório, nos termos do artigo 38º da citada lei das medidas tutelares socioeducativas.
193. O Centro Sócio Educativo Orlando Pantera, inserida no sistema de justiça juvenil e de reinserção social, destinada ao acolhimento de menores, com doze anos de idade e antes de perfazerem dezasseis anos, a quem tenham sido aplicados judicialmente medida tutelar socioeducativa de internamento, foi criada em 2005, com a finalidade de responder as demandas e as exigências socioeducativas do país enquadrado nos termos do Decreto Legislativo nº 02/2006, de 12 de novembro – Lei Tutelar Socioeducativo, que visa garantir o bem-estar e a plena fruição dos direitos a um tratamento humanizado de forma que facilite a reabilitação e reintegração digna, responsável e que possa superar à situação da vulnerabilidade/exclusão para a ressignificação de valores sociais e morais.
194. Atualmente, o CSEOP acolhe 33 internos do sexo masculino, oriundos de diferentes ilhas de Cabo Verde, com exceção da ilha do Maio, Boa Vista, Santo Antão e São Nicolau e a média máxima do cumprimento da medida judicial é de 5 (cinco) anos.

195. Dos 33 educandos que se encontram neste momento no centro a maioria é da ilha de Santiago com 18 educandos, correspondente a 54,55%, seguido da ilha Brava com 7 (21,21%), ilha do Fogo com 4 (12,12%), ilha São Vicente 2 (6,06%) e por fim as ilhas de Sal e São Nicolau com 1 (3,03%) educando cada.
196. Para o ano letivo 2024/2025, o Centro Sócio Educativo Orlando Pantera disponibilizou duas salas de aulas e, atualmente, conta com cerca de 32 (trinta e dois) educandos matriculados para assistir as aulas no interior do Centro. Tendo em conta as turmas abertas (do 4º ano até 8º ano de escolaridade), apenas 1 (um) educando cujo nível de escolaridade é 9º ano, não fora matriculada. Devido ao tipo de regime aplicado este não foi matriculado fora do Centro, por se encontrar em regime de internamento fechado.
197. Conforme as orientações emanadas do Ministério da Educação através da Delegação da Praia – ilha de Santiago, a distribuição dos educandos por nível de escolaridade corresponde: 4º ano com 3 alunos (9,09%); 5º ano 2 alunos (6,06%); 6º ano 9 alunos (27,27%); 7º ano 7 alunos (21,21%); 8º ano 11 alunos (33,33%), sendo que apenas 2 (dois) educandos tiveram mau aproveitamento escolar associado a desvio comportamentais graves, razão pela qual foram suspensos das atividades escolares para serem submetidos a intervenção técnica, pedagógica, clínica e terapêutica.
198. Todos os educandos têm sido beneficiados com assistência médica, medicamentosa, psicológica e/ou psiquiátrica (nos casos de encaminhamento) através da Unidade da Saúde do Centro, pelo que nestes procedimentos iniciais faz-se necessário a avaliação médica e psiquiátrica e a maioria dos educandos têm essa necessidade na fase de admissão.
199. Na prossecução da sua missão, compete ao referido Centro assegurar, mediante o desenvolvimento de métodos e programas adequados à execução de decisões judiciais, elaborar e executar o projeto de intervenção educativa do Centro; preparar e implementar o plano educativo pessoal do educando, com a participação ativa e mediante prévia audição dos pais, do representante legal, ou da pessoa que detenha a guarda, de facto, do educando; proporcionar ao educando a utilização de programas educativos e terapêuticos e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conforme o direito e a aquisição de

recursos que lhe permita, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

200. A lei prevê que os adolescentes que cometam crimes e sejam imputáveis, portanto a partir dos 16 anos, tenham condições especiais de reclusão. Não houve alteração da idade de aplicação de medidas socioeducativas, mas geralmente tais medidas são aplicadas conforme a gravidade do ato considerado crime e analisada a situação do adolescente, sendo que a medida de institucionalização é aplicada apenas nas situações mais graves e recorrentes, em que não se perspetive alternativa melhor.
201. As crianças em conflito com a lei e suas famílias têm acesso à justiça, que compreende o direito à informação jurídica e assistência judiciária gratuitas, asseguradas pelo Ministério da Justiça.
202. O Regime Jurídico Geral de proteção de crianças e adolescentes em perigo, Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, fortalece, ainda, as medidas de proteção e promove a segurança e o bem-estar desses grupos vulneráveis. Salvaguarda o princípio da audição obrigatória da criança e da sua participação nos atos e definição das medidas de promoção dos direitos e da proteção.
203. A presente Lei define duas categorias de Instituições de proteção: sendo, as Instituições judiciais, os Tribunais, enquanto órgãos responsáveis para aplicar a lei e julgar casos relacionados com as crianças e adolescentes em situação de perigo e o Ministério Público, enquanto responsável por defender o interesse público em processos judiciais e garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos; os Órgãos de Polícia Criminal, encarregues de conduzir investigações criminais, visando garantir a correta aplicação da lei em casos de violência ou abuso contra crianças e adolescentes.
204. Nos estabelecimentos prisionais existem alas separadas para adolescentes e jovens de 16-21 anos.
205. No que respeita às medidas, destaca-se, ainda, a aprovação da Lei que Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância ou vigilância eletrónica de arguidos e dos condenados, Lei nº 36 /X/2024, de 22 de março, que tem a potencialidade de reforçar a aplicação de medida de coação não detetiva, menos gravosa que a prisão

preventiva, mas também, permitir a substituição da pena de prisão pelo regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sempre que o tribunal concluir que esta forma de cumprimento realiza, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

c) Filhos de mães presas (artigo 30º)

206. O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 07 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 5/2015, de 11 de novembro e pela Lei nº 122/IX/2021, de 1 de abril, prevê no seu art. 291º, nº1, a), que a prisão preventiva não poderá ser imposta a mulheres em estado de gravidez ou que tenham a seu cargo filhos com idade inferior a três anos.

207. A direção das Cadeias Centrais e Regionais em todo o país tem garantido a visita dos filhos dos pais presos ou detidos preventivamente, pelo menos uma vez por mês, e fora do horário escolar, de forma a não condicionar essas visitas. Fora desse período, também são deferidos pedidos de visitas fora de período quando motivos ponderosos assim se justificar e mediante pedido dirigido à Direção da Cadeia.

d) Crianças em situação de exploração e maus-tratos (artigos 15º, 16º, 27º, 28º e 29º)

208. Cabo Verde ratificou as várias Convenções da OIT que dão proteção às crianças, designadamente, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, a Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil.

209. A erradicação do trabalho infantil ainda é um desafio das Nações Unidas que inscrevem como meta nos seus ODS o propósito de “acabar com todas as formas de trabalho infantil” até 2025 e acredita que uma das formas de combater e reverter a situação é garantir a proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes.

210. O Governo tem envidado esforços no sentido de eliminar o fenómeno do trabalho infantil que, apesar de fraca expressão, ainda persiste, principalmente no meio rural. Neste propósito, para combater e prevenir o trabalho infantil, cabe destacar os progressos

registados em termos do quadro legal, entre os quais a entrada em vigor da Lista dos Trabalhos Perigosos interditos às crianças e aos adolescentes, aprovada através da Lei n.º 113/VIII/2016, de 10 de março.

211. Por resolução do Conselho de Ministros, foi criado e aprovado o Comité Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil (2013) - CNPETI, impulsionado no âmbito do projeto IPEC/OIT “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental”. O CNPETI é constituído por 30 instituições, numa composição quadripartida.
212. Foi elaborado o Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI, aprovado pela Resolução n.º 43/2014, de 2 de junho.
213. Os últimos dados sobre as estatísticas do trabalho infantil em Cabo Verde, estimam que em 2022, 9.004 crianças de 5-7 anos (7,7% do total) estavam a trabalhar e 4,2% do estavam em situação de trabalho infantil, ou seja, estavam a exercer algum tipo de trabalho proibido ou um tipo de trabalho a abolir (ODS 8.7.1). A incidência é maior nos meninos (5,6% contra 2,7% entre as meninas), no meio rural (9,4% contra 2,4%) no meio urbano e nas faixas etárias de 5-11 anos e 12-14 anos, com 4,6% e 4,2% de prevalência de crianças em situação de trabalho infantil, respetivamente.
214. As autoridades têm reforçado os seus esforços para eliminar o trabalho infantil de menores de 15 anos de idade e as piores formas de trabalho infantil para menores de 18 anos, prestando uma atenção particular à agricultura, pescas e trabalhos domésticos, sobretudo nas áreas rurais. A este propósito, a CRCV, na al. c) do n.º 3 do art.º 74º, assegura o direito a uma proteção especial da criança no que concerne a exploração do trabalho infantil e no n.º 4 do mesmo artigo proíbe o trabalho infantil.
215. Nos termos do n.º 1 do art.º 261º do Código Laboral, nenhum menor pode trabalhar antes de completar 15 anos, disposição esta que encontra correspondência no ECA, que no seu n.º 1 do art.º 61º estabelece 15 anos como idade mínima para trabalhar.
216. Com apoio técnico e financeiro da OIT, foi realizado um inquérito em 2022 sobre a situação do trabalho infantil em Cabo Verde, cujos resultados revelam que este problema afeta 4,2 % das crianças, sendo que 2,5% das crianças entre os 5 e os 17 anos trabalham

em condições perigosas. Estes dados permitem incidir sobre os setores e localidades onde a incidência do Trabalho infantil merece atenção.

217. O ICCA tem serviços de atendimento e intervenção em todas as ilhas do país que intervêm em casos de maus-tratos e violência contra crianças e adolescentes, recolhendo dados estatísticos e qualitativos. Desenvolve também diversas ações de sensibilização e educação às famílias, escolas e comunidades para a prevenção e o combate desta problemática.
218. Nos três últimos anos (2021, 2022 e 2023) foram registadas no ICCA, 727 denúncias de maus-tratos físicos e psicológicos contra crianças e adolescentes, as quais foram encaminhadas ao Ministério Público para tomada de medidas adequadas. Todas as vítimas receberam assistência psicossocial e de proteção.

e) Exploração Sexual e Abuso Sexual (art.º 27)

219. O Governo de Cabo Verde tem desenvolvido esforços no sentido de complementar as reformas legislativas com várias ações, designadamente a implementação do II Plano Nacional de Ação de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes 2022-2024, aprovado pela Resolução nº 102/2021, de 19 de novembro; o Plano de Comunicação Cabo Verde para a Infância, Resolução nº 100/2021, de 19 de novembro; a Estratégia Nacional de Comunicação para prevenção e combate à Violência Sexual, Resolução nº 101/2021, de 19 de novembro.
220. Cabo Verde reforça, ainda, o seu compromisso de proteção com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) 2022-2026, que está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a meta 16.2, que visa a eliminação de todas as formas de violência contra crianças.
221. As iniciativas governamentais são complementadas com várias outras das organizações da sociedade civil, na área da prevenção, como o Projeto de «Fortalecimento das Capacidades Para Prevenir e Lutar Contra a Exploração e o Abuso Sexual das Crianças 2017-2018 e o Projeto Justiça Amiga da Criança 2020-2022 (ACRIDES e Ministério da Justiça) e uma campanha a nível nacional sobre responsabilidade parental, promovida pelas Aldeias Infantis SOS.

222. Com o intuito de alargar a cobertura das respostas de proteção das crianças vítimas e melhorar as capacidades de atendimento do ICCA, têm sido reforçadas, principalmente na área de psicologia, com o recrutamento de psicólogos e formação de psicólogos forense, para todas as Delegações e representações. Foram, igualmente, criados, nos últimos 3 anos, um Centro de Emergência Infantil nas ilhas do Sal, Maio e São Nicolau, sendo que a assistência e o acompanhamento psicológico das crianças vítimas são igualmente assegurados pelas estruturas de saúde a nível local.
223. No âmbito do projeto “Justiça Amiga da Criança” foram instaladas nas Cidades da Praia e do Mindelo e nas ilhas do Sal e da Boa Vista, salas de escuta especializada para crianças vítimas de abuso e violência sexual e capacitação dos operadores judiciários.
224. Foi implementado o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses, com o objetivo de assegurar a prestação de serviços de perícias forenses, bem como a promoção da formação e investigação nesse domínio, que por sua vez, permitiu que fossem criadas salas seguras para realização de perícias médico-legais no âmbito das agressões sexuais contra crianças e adolescentes, com respostas céleres.
225. No plano da revisão do quadro legal no país, procedeu-se à alteração ao Código Penal, operada pela Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, que permitiu a uma reconfiguração substancial no título referente aos crimes sexuais, contemplando novas tipologias de crimes e o agravamento das molduras para esses crimes em geral e, particularmente, para aquele que utilizar menores, entre os 10 e 18 anos, em atividades sexuais ou com ele praticar ato sexual, mediante remuneração ou qualquer outra contrapartida (art. 145.º-A).
226. Paralelamente, diversas ações de sensibilização e intervenção vêm sendo realizadas, das quais se pode destacar a “Campanha Proteja” Crianças e Adolescentes Livres da Violência Sexual, que integra um conjunto de materiais de comunicação nomeadamente, cartazes, spot e música direcionados a diferentes públicos-alvo. Neste âmbito, foi criada a semana nacional de combate ao abuso e exploração sexual, na qual foram reforçadas as ações de mobilização para esta problemática.
227. Com o objetivo de criar canais rápidos de denúncias, foram criadas linhas de apoio junto da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária que funcionam 24 horas, inclusive aos

fins de semana. Por outro lado, através da linha 8001020 e dos serviços de atendimento do ICCA, e da linha 132 da Polícia Nacional são disponibilizados, a nível nacional, serviços de atendimento às crianças vítimas de maus-tratos. Todos os casos denunciados recebem a devida assistência psicológica e encaminhados às instâncias judiciais para aplicação das medidas adequadas aos infratores.

228. O Ministério do Turismo foi definido como um dos sectores responsáveis para a implementação do Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate à violência sexual contra crianças e adolescentes (2022-2024), procurando engajar o sector do turismo na prevenção deste fenómeno.
229. No quadro da implementação do Plano Nacional de Combate à Violência Sexual 2017-2019, foram executadas ações de sensibilização e capacitação aos coordenadores e professores dos diferentes níveis de ensino. Esse programa de formação de professores em matéria de prevenção da violência sexual tem continuidade no novo Plano de Ação de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes 2022-2024.
230. No que respeita aos dados sobre os crimes sexuais, o Relatório do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público referente ao ano 2023-2024, foram registados nos serviços do Ministério Público, 644 (seiscentos e quarenta e quatro) processos referentes aos crimes sexuais, mais 9 (nove) em relação aos registados no ano judicial anterior, que haviam sido 635 (seiscentos e trinta e cinco), o que corresponde a um aumento de 1,4%.
231. Dos processos entrados, 306 (trezentos e seis) correspondem a abusos sexuais de crianças, 119 (cento e dezanove) a agressões sexuais, 77 (setenta e sete) a importunação sexual, 44 (quarenta e quatro) a agressões sexuais com penetração, 36 (trinta e seis) a tentativas de agressão sexual, 26 (vinte e seis) a abusos sexuais de menores entre 14 e 16 anos e 23 (vinte e três) a exibicionismos.
232. O crime de abuso sexual de criança corresponde, assim, a 47,5% dos entrados, seguido do crime de agressão sexual, com 18,5%, da importunação sexual, com 12%, da agressão sexual com penetração, com 6,8%, da agressão sexual na forma tentada, com 5,6%, do abuso sexual de menores entre 14 e 16 anos, com 4% e do exibicionismo, com 3,6%.

233. A nível nacional, foram resolvidos 621 (seiscentos e vinte e um) processos referentes a crimes sexuais, mais 12 (doze) comparativamente ao ano judicial anterior, em que foram 609 (seiscentos e nove) processos, traduzindo-se num aumento da produtividade de 2%. De entre os processos resolvidos, 282 (duzentos e oitenta e dois) são de abuso sexual de menores, 147 (cento e quarenta e sete) de agressão sexual, 46 (quarenta e seis) de importunação sexual, 43 (quarenta e três) de agressão sexual com penetração, 39 (trinta e nove) de tentativa de agressão sexual, 32 (trinta e dois) de abuso sexual de menores entre os 14 e os 16 anos, 15 (quinze) de exibicionismo, 4 (quatro) de assédio sexual, 4 (quatro) de sexting contra menor, 3 (três) de lenocínio, 2 (dois) de tentativa de abuso sexual e 2 (dois) de prostituição de menor.
234. Os abusos sexuais de crianças correspondem, assim, a 45,4% dos crimes sexuais resolvidos, seguidos dos de agressão sexual, com 23,7%, dos de importunação sexual, com 7,4%, dos de agressão sexual com penetração, com 6,9%, das tentativas de agressão sexual, com 6,3%, dos abusos sexuais de menores entre 14 e 16 anos, com 5,2% e dos exibicionismos, com 2,4%.
235. Encontram-se pendentes, a nível nacional, 1.128 (mil cento e vinte e oito) processos referentes a crimes sexuais, mais 26 (vinte e seis) comparativamente ao ano judicial anterior, em que eram 1.102 (mil cento e dois), traduzindo-se num aumento da pendência na ordem dos 2,4%. Desses, 376 (trezentos e setenta e seis) são de abuso sexual de crianças, 295 (duzentos e noventa e cinco) de agressão sexual, 166 (cento e sessenta e seis) de agressão sexual com penetração, 77 (setenta e sete) de tentativa de agressão sexual, 76 (setenta e seis) de importunação sexual, 43 (quarenta e três) de abuso sexual de menores entre os 14 e os 16 anos, 40 (quarenta) de exibicionismo, 19 (dezanove) de tentativa de abuso sexual, 9 (nove) de abuso sexual, 9 (nove) de lenocínio, 7 (sete) de assédio sexual, 6 (seis) de sexting contra menor, 4 (quatro) de exploração de menor para fins pornográficos, 4 (quatro) de prostituição de menor, 3 (três) de pornografia infantil, 2 (dois) de abuso sexual de pessoa em estabelecimento ou sob sua dependência e 1(um) de abuso sexual de pessoa internada.
236. Os crimes de abuso sexual de crianças correspondem, assim, a 33,3% dos crimes sexuais pendentes, seguidos das agressões sexuais, com 26,2%, das agressões sexuais

com penetração, com 14,7%, das tentativas de agressão sexual, com 6,8% e das importunações sexuais, com 6,7%.

f) Crianças em situação de venda, tráfico e rapto (art. 29):

237. O Governo tem estado atento à esta problemática, implementando diversas medidas legislativas. Neste particular, no âmbito da revisão do Código Penal, ocorrido em 2021, foi introduzido mais um novo tipo penal no artigo 131º - B, que pune o tráfico de órgãos humanos.
238. O Tráfico de Pessoas - TP para exploração sexual também mereceu a atenção no novo Código Penal, prevendo o crime de “aliciamento de menor para a prática de ato sexual no estrangeiro”, consistindo no aliciamento, transporte, alojamento ou acolhimento de menor de 16 anos, ou favorecimento das condições para a prática de atos sexuais ou de prostituição, em país estrangeiro.
239. Houve o agravamento das molduras penais abstratas, dando cumprimento, não só, às disposições dos instrumentos jurídicos internacionais que vincula o Estado de Cabo Verde sobre os direitos das crianças, mas também, adaptando os tipos penais em causa a uma crescente conduta atentatória contra a liberdade e autodeterminação sexual da criança.
240. Uma das ações do I Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas foi a criação do Observatório de TP, constituído por instituições do Estado e da sociedade civil organizada com intervenção na matéria. Foi elaborado um Manual de Procedimentos Operacionais contra o TP em Cabo Verde, documento estratégico para todos os intervenientes que combatem o tráfico de pessoas, com ênfase no tráfico de crianças. O seu objetivo é melhorar a eficiência de todos os parceiros governamentais e não-governamentais para proteger as vítimas de TP.
241. Relativamente ao TP, a Resolução n.º 40/2018, de 9 de maio, veio a instituir o Observatório de Monitorização e Identificação Rápida de Situações de Tráfico de Pessoas, que integra várias instituições do Estado e da Sociedade civil organizada.
242. Para além de atuar de forma preventiva na identificação e monitorização de manifestações suspeitas que possam, de algum modo, indiciar a prática de tráfico,

consubstancia-se num mecanismo institucional e formal que assume os objetivos de promover a partilha eficiente e eficaz, e a gestão de informações e/ou dados, com a possibilidade de fomentar e facilitar a articulação e coordenação entre os diferentes intervenientes com a responsabilidade ao nível da execução e gestão dos planos contra o tráfico de pessoas.

243. Fazem parte do Observatório todas as instituições e organizações que têm responsabilidades e papel fundamental na implementação do PNCTP, permite conhecer as tendências do crime, de modo a melhorar a informação e a compreensão mais pragmática e diferenciada deste fenómeno e os problemas sociais e económicos a ele associados, permitindo alavancar com maior eficácia os recursos destinados a redução do crime e a insegurança e a edificar a proteção das vítimas e das comunidades.
244. Foi aprovado o II PNCTP em que se prevê temas/questões mais específicos relacionados às crianças e proteção às vítimas, tendo sido definido o Fluxograma sobre os Procedimentos Operacionais de Resposta ao TP em Cabo Verde.
245. O II Plano contempla os seguintes Eixos Estratégicos: i) Aspeto jurídico-legal e institucional; ii) Prevenção ao TP; iii) Proteção e apoio às vítimas; iv); Repressão/responsabilização/Reinserção Social dos autores de TP.

g) Crianças em situação de rua

246. Os centros de atendimento social (Centro de Proteção e Centros Dia), oferecem serviços voltados à saúde, à educação, à reintegração social, familiar e escolar das crianças em situação de rua. São promovidas estratégias de inclusão das famílias, com o acesso aos programas de empoderamento familiar, ampliação da capacidade em termos de cuidados e de fortalecimento da função protetiva da família através de formação e capacitação.
247. Em 2022 foi implementado o Projeto Planbornefon den que incluiu uma formação profissionalizante para adolescentes em situação de/na rua, que abrangeu um total de 184 adolescentes, dos quais 149 concluíram as ações de capacitação em diferentes áreas. Foi um grande ganho, em relação às respostas para apoiá-los na criação de projetos de vida e, consequentemente, na sua integração e inclusão social.

248. Em 2023, foram criadas 2 salas para apoiar na aprendizagem digital de mais de 150 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social em Santa Maria (ilha do Sal) e Cidade da Praia.
249. Atribuição de Rendimento Social de Inclusão às famílias pobres com crianças dependentes menores de 15 anos para reduzir a exposição das crianças à privação alimentar, educação e saúde.
250. Alargamento de espaços de ATLS e Centro Dia nos Municípios visando a proteção das crianças e adolescentes, sendo que em 2024 foram criados 6 novos centros dia, mais 1 em janeiro de 2025 e estando ainda previsto abertura de mais 4 centros.

h) Tortura e castigo corporal

251. A Constituição da República, nos seus artigos 74º e 75º, consagra um conjunto de direitos das crianças e dos jovens, conferindo à família, à sociedade e aos poderes públicos o dever de sua proteção, com vista ao seu desenvolvimento integral.
252. No âmbito das reformas legislativas que o país tem levado a cabo, tem havido grande preocupação de se adequar os diplomas legais aos diversos instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde é parte. Neste propósito, no decorrer da alteração ao Código Penal, operada pela Lei nº 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, entendeu-se alargar a amplitude das circunstâncias que justificam a aplicação do art.º 133º do Código Penal, que proíbe e pune maus-tratos a menor ou pessoa vulnerável.
253. Assim, para além das situações previstas anteriormente, o legislador alargou o âmbito de aplicação desse preceito legal de forma que possa englobar os casos de maus-tratos a menor e pessoa vulnerável que estejam sob a dependência das instituições, abrigados numa residência, no local de trabalho, no estabelecimento, serviço ou organismo, público ou privado, bem assim, sob a responsabilidade de sua educação.
254. No que concerne aos castigos corporais e o poder correcional dos pais, o ECA determina no artigo 31.º que estes devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

255. Por sua vez, confere proteção às crianças que tenham sofrido ofensas à sua integridade física através de programas de acolhimento institucional (artigo 124.º do ECA).

256. Quanto ao castigo corporal nas escolas, o ECA estabelece que as políticas e regulamentos disciplinares das escolas devem ter uma função primordialmente pedagógica, sendo expressamente proibida a aplicação de sanções físicas ou humilhantes contra crianças ou adolescentes, incluindo no caso de estudantes que tenham ficado grávidas (artigos 17.º e 51.º).

257. Embora não tem havido registo ou denúncias de casos de tortura e maus tratos de crianças por parte da polícia, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura - MNP, tem realizado visitas regulares às esquadras da Polícia e aos centros de acolhimento de crianças em conflito com a lei, produzindo relatórios e emitindo recomendações sobre medidas a adotar, visando prevenir a prática de atos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

i) Crianças que necessitam de proteção especial por se encontrarem em condições e situações de risco ou vulnerabilidade, tais como crianças da rua ou órfãos e/ou com VIH/SIDA

258. A epidemia de VIH/SIDA em Cabo Verde é do tipo concentrado, com registo de prevalência à volta de 0,6% (0,7% nas mulheres e 0,4% nos homens).

259. Os principais objetivos dos investimentos a serem feitos ao longo dos próximos cinco anos na resposta ao VIH/Sida em Cabo Verde, sob orientação do Plano Estratégico Nacional são de reduzir de 2/3 o número de novas infeções por VIH, reduzir a incidência das infeções pediátricas pelo VIH, devido à transmissão vertical para menos de 10 casos por 100.000 nascimentos vivos e o compromisso de certificação de Cabo Verde como um país livre da transmissão vertical do VIH/SIDA e sua eliminação até 2030.

260. Neste sentido, foi adotado pela Lei nº 7/X/2022, de 16 de maio, o Regime Jurídico de Prevenção e Atenção Integral do VIH/SIDA, que se baseia nos princípios da universalidade, solidariedade, equidade e integralidade, propondo ações que devem ser

desenvolvidas com respeito pela dignidade, integridade física, reserva da intimidade e diversidade das pessoas, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

261. O conteúdo normativo deste instrumento legal está alinhado com o ODS 3, que visa erradicar a epidemia do VIH até 2030, bem como o V Plano Estratégico Nacional de Luta Contra a SIDA 2022-2026, que prioriza o atendimento e a assistência às crianças, garantindo o acompanhamento, o seu direito à educação e à saúde, de forma a assegurar a atenção integral e sua inserção social.
262. Foi ainda aprovado o Plano Estratégico para a Saúde Sexual e Reprodutiva 2018-2022, como um instrumento de orientação da política, neste domínio.

j) Qualquer outro problema emergente ou imprevisto

263. No quadro de coordenação multisectorial com as organizações não-governamentais, realça-se ainda que há um representante da Plataforma das ONG's, que integra o Comité de Pilotagem do Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2022-2024).
264. Relativa à dotação orçamental e despesas reais, o orçamento do Estado aloca recursos anualmente para o Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, destinados ao financiamento das ações sociais direcionadas às crianças, nomeadamente o Programa Fundo Mais destinado a erradicação da pobreza extrema e o fortalecimento da proteção social, que tem como beneficiários pessoas em situação de extrema pobreza, priorizando a proteção social das famílias com crianças e pessoas dependentes, garantindo o financiamento de projetos, ações, atividades e medidas de política social de proteção dos grupos vulneráveis.
265. De destacar o Acordo firmado com as Aldeais Infantis SOS, para o desenvolvimento de ações que concorrem para o reforço da proteção infantil, nomeadamente na área do acolhimento institucional; o protocolo com a Associação Colmeia para a reabilitação das crianças com necessidades especiais acolhidas no Centro de Emergência Infantil da Praia; o protocolo com o Corpo de Escutismo Católico na área de sensibilização e divulgação sobre os direitos da criança.

X. CONCLUSÃO

266. Cabo Verde afirma-se como um Estado que vem cumprindo os compromissos internacionais e comprometido com os desígnios da União Africana no domínio dos Direitos e Bem-Estar da Criança, mormente no que respeita à apresentação de relatórios.
267. O presente relatório retrata as ações levadas a cabo pelo governo visando prevenir situações suscetíveis de pôr em causa a segurança e integridade física da pessoa humana, especialmente das crianças, procurando corresponder às disposições da respetiva Carta Africana e representa os principais resultados alcançados no domínio do respeito e proteção dos direitos e bem-estar de todas as crianças.
268. Não sendo exaustivo, o mesmo ilustra o engajamento do Estado de Cabo Verde com a implementação das disposições da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e espelha os esforços desenvolvidos pelo Governo no sentido do reforço gradual e contínuo da legislação visando combater as principais causas de abusos e violência contra as crianças, consolidando, assim, o quadro dos direitos humanos no país.
269. O mesmo cobre o período desde a ratificação da Carta até o presente, demonstrando os ganhos alcançados, os esforços desenvolvidos pelo Governo, assim como os desafios enfrentados no sentido da satisfação das disposições referentes à Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança.

FIM